

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos nº 0810707-44.2025.8.10.0040

Juízo: Vara Única da Comarca de Itinga-MA

GRUPO ARCO-ÍRIS

ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA- CNPJ nº 07.181.330/0001-70;

GERSON DE SOUSA KYT- CPF nº 396.689.679-68;

GILSON DE SOUSA KYT- CPF nº 552.565.629-91;

IULHA GARCIA KYT- CPF nº 278.883.631 72;

KMX AGRONEGÓCIO LTDA- CNPJ nº 19.368.049/0001-20;

EDUARDO MACAGNAN- CPF nº 007.828.720-00;

LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN- CPF nº 303.761.248-73;

ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA- CNPJ nº 10.567.502/0001-52.

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

RMA

Dezembro de 2025

Administrador Judicial

SUMÁRIO

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02

Quadra- B, Galeria Fiore

Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

☎ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	pag.05
2. DO PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL E DAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS	pag.06
2.1. Da tutela de urgência e essencialidade (liminar).....	pag.10
2.2. Da constatação prévia.....	pag.21
2.3 Processos Incidentais de Impugnação e habilitação de Créditos.....	pag. 41
3. CONSTATAÇÕES INICIAIS DO GRUPO ARCO-ÍRIS.....	pag.42
3.1. Da Estrutura do Grupo Arco-Íris.....	pag.42
3.2. Composição e atividades econômicas	pag.43
4. DA DOCUMENTAÇÃO ENVIADA A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	pag.46
4.1. Relação de Credores.....	pag.47
4.2. Do Quadro de Colaboradores.....	pag.48
4.2.1 Confronto cadastro de pessoal x folhas de pagamento.....	pag.50
4.3. Dos bens das Recuperandas	pag.51
4.4. Do Passivo Fiscal	pag.52
4.5. Análise Econômica das Informações Contábeis e Financeiras	pag.52
4.6. Folha de pagamento.....	pag.53
4.7. Extratos bancários.....	pag.53
4.8. Entradas x Bancos e Escrituração (LCDPR/Livro Caixa ou ECD).....	pag.54
4.9. Saídas x Bancos e Escrituração (LCDPR/Livro Caixa ou ECD).....	pag.55
4.10. BALANCETE/DRE da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda.....	pag. 58
4.10.1. Análise- Balancete/Dre da Arco-Íris Agrosilvopastoril.....	pag.64
4.11. BALANCETE/ DRE Odivél Agronegócios Ltda	pag.67
4.12. DRE Consolidado do Grupo Arco-Íris- Panorama econômico financeiro.....	pag. 68
4.13 Comparativo entre extratos bancários, balancetes, DRE e DRE Consolidado — dezembro de 2025.....	pag.70
4.14. Pendências documentais e limitações da análise (dezembro/2025).....	pag.71

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com



(098) 2222-0080



(098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

4.15. Análise comparativa – principais indicadores (novembro x dezembro/2025).....	pag.73
4.15.1. Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda.....	pag.73
4.15.2. Síntese da evolução novembro x dezembro/2025.....	pag.74
5. DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES E DE SEUS ADMINISTRADORES.....	pag.75
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	pag.81

SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente Relatório Mensal de Atividades (RMA) consolida as informações operacionais, contábeis e financeiras do Grupo Arco-Íris no mês de dezembro de 2025, com base nos documentos disponibilizados pelas Recuperandas e nas diligências realizadas por esta Administração Judicial, nos termos do art. 22, II, “c”, c/c art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação CNJ nº 72/2020.

A administração judicial realizou visitas técnicas, in loco, entre os dias 10 a 20 de janeiro de 2026, nos principais imóveis rurais onde as recuperandas exercem suas atividades, com ênfase no Núcleo Pau Brasil (Itinga/MA), centro operacional responsável pelo planejamento, coordenação, supervisão e logística das atividades, na maior parte das fazendas do Grupo Arco-Íris, ficando constatado durante as visitas, o encerramento do plantio da safra 2025/2026, em exatos 15.149 hectares.

No campo econômico-financeiro, a Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda. apresentou, em 31/12/2025, Ativo total de R\$ 75.814.905,84, com Ativo Circulante de R\$ 33.248.578,96 e Ativo Não Circulante de R\$ 42.566.326,88. O Passivo Circulante soma R\$ 59.375.628,59 e o Não Circulante R\$ 55.223.136,71, resultando em Patrimônio Líquido negativo de R\$ 38.783.859,46 (passivo a descoberto) e Prejuízos Acumulados de R\$ 39.954.112,10. Os indicadores permanecem pressionados: Liquidez Corrente $\approx 0,56x$, Capital de Giro Líquido = – R\$ 26.127.049,63, e Endividamento Geral $\approx 1,51x$ o Ativo.

Na DRE de dezembro/2025, apurou-se ROL de R\$ 720,00 e prejuízo do mês de R\$ 3.328.665,93, com custos e despesas relevantes no período.

A Odivél Agronegócios Ltda. e a KMX Agronegócio Ltda., não encaminharam, até o encerramento deste relatório, o Balanço Patrimonial e a DRE da competência dezembro/2025, inviabilizando a análise contábil completa (por competência) dessas pessoas jurídicas no mês relatado.

A Odivél, encaminhou extrato do C6 Bank, sem lançamentos em dezembro, uma planilha com gastos de despesas relevantes concernentes as atividades do grupo.

A KMX, por sua vez, encaminhou extratos bancários de dezembro de 2025, de contas mantidas nos bancos do Brasil e Bradesco, porém, sem demonstrações contábeis do

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02

Quadra- B, Galeria Fiore

Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

período, tornando impossível classificar contabilmente e reconciliar as movimentações com rubricas de resultado. Adicionalmente, encaminhou extratos retroativos referente aos meses de outubro e novembro de 2025, que não tinham sido enviados para análise e confecção dos RMAs desses meses.

O grupo também apresentou a DRE Consolidado do Grupo (jan-dez/2025), indicando Receita Operacional Líquida no total de R\$ 82.988.829, Custos de R\$ 74.363.279 e Lucro Bruto de R\$ 8.625.550. As Despesas Operacionais somam R\$ 6.239.468, resultando em EBITDA de R\$ 2.386.082 (margem EBITDA de 2,9%). Consideradas Receitas Financeiras de R\$ 7.168, Despesas Financeiras de R\$ 581.556 e IR/CSLL de R\$ 1.576.772, o lucro líquido acumulado (jan-dez/2025) encerra em R\$ 234.922 (margem líquida aproximada de 0,3%), evidenciando compressão relevante de margens no fechamento do exercício.

No que se refere ao quadro de colaboradores, a relação apresentada para dezembro/2025, indica 73(setenta e três) funcionários ativos e 02(dois) afastados na Arco-íris Agropastoril Ltda, cuja folha de pagamento revela 03(três) demissões; Total de Proventos no valor R\$ 223.197,09; descontos de R\$ 28.957,92 e Total Líquido a Pagar no valor de R\$ 194.239,17; além do total líquido de Férias no valor de R\$ 9.967,10, apuração de encargos: FGTS apurado (GFIP) de R\$ 16.249,02, IRRF sobre a folha de R\$ 3.646,83 e IRRF sobre Férias de R\$ 589,21).

Por sua vez a Odivél encaminhou apenas uma planilha constando 23(vinte e três) colaboradores, dos quais 17(dezessete) constam como diaristas, e 06(seis), como funcionários ativos, 04 deles sem registro formal, resultando a despesa com a folha de pagamento no total de R\$ 17.925,12 para com os ativos e R\$ 34.230,50 com os diaristas, totalizando R\$ 52.155,62 a despesa com o pessoal. Não foram apresentados para o período relatado, comprovantes de recolhimento de INSS/FGTS/IRRF aptos a permitir conclusão sobre a quitação dos encargos

Por fim, registram-se pendências documentais estruturantes que limitam conciliações mais profundas: (i) ausência de Balanço/DRE da competência da Odivél e da KMX; (ii) ausência de extratos bancários das pessoas físicas integrantes do grupo; (iii) não apresentação de LCDPR/ECD (Diário/Razão); (iv) ausência de DFC; e (v) lacunas pontuais no extrato da conta mantida no banco Itaú pela Arco-Íris Agropastoril, quanto a movimentações correspondente às informadas no balanço da empresa.

Ainda assim, o conjunto das informações referente ao mês, evidencia a plena continuidade operacional do grupo, tanto em relação a atividade pecuária, quanto a agrícola, mesmo diante de um quadro econômico-financeiro com alto nível de alavancagem e riscos relevantes de liquidez, especialmente quanto a Arco-Íris, justificando o acompanhamento cada vez mais próximo da Administração Judicial, tanto em relação ao desempenho da safra 2025/2026, quanto ao fornecimento da documentação contábil das demais integrantes do Grupo.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Relatório Mensal de Atividades (RMA), previsto no artigo 22, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 11.101/2005 (LRJF), constitui uma das atribuições do Administrador Judicial. Seu objetivo é apresentar ao Magistrado, ao Ministério Público, aos credores e aos demais interessados, um panorama completo das atividades desenvolvidas pelos devedores em recuperação judicial, reunindo informações gerenciais, contábeis, financeiras e processuais relevantes.

Em sua maioria, contempla dados fornecidos diretamente pelos devedores, com destaque para as atividades realizadas no mês de referência, além de eventuais ocorrências que representem anormalidades na condução da recuperação.

O Administrador Judicial é agente auxiliar da Justiça e de confiança do Juízo, devendo, ao assumir suas funções, comprometer-se a desempenhar o encargo de forma fiel e responsável. Seu principal dever consiste em fiscalizar as atividades do devedor, que permanece à frente da gestão da empresa durante o processo de recuperação.

O resultado dessa fiscalização é materializado por meio da apresentação de relatórios mensais de atividades (RMA), estabelecidos à Administração Judicial no art. 22, II, ‘c’, da Lei n.º 11.101/05 (LRJF), que assim assevera:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: II – na recuperação judicial:

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

Contudo, há que se fazer ressalvas na interpretação da alínea “c” da LRJF, como bem discorre Marcelo Sacramone¹:

“O administrador judicial não tem a função de ser auditor do devedor, nem responderá pelo insucesso da atividade dele. A conferência de todas as informações prestadas pressupõe que o administrador judicial acompanha todo o desenvolvimento da atividade, como forma de atestar sua veracidade. Não foi isso que pretendeu a Lei, sob pena, inclusive, do custo de remuneração do referido profissional ser extremamente oneroso à devedora, conforme parâmetros de mercado.”

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa, Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p.167.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02

Quadra- B, Galeria Fiore

Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com



(098) 2222-0080



(098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

O presente Relatório das Atividades do Grupo Arco-Íris desenvolvidas no mês de dezembro de 2025, apresenta as constatações da Administração Judicial com base nas visitas técnicas fiscalizatórias nos princípios imóveis rurais onde desenvolvem suas atividades, na documentação gerencial, contábil, financeira e operacional consolidada no período de referência, bem como nas movimentações lançadas no autos principais da recuperação judicial, até o último Id171435677, quando do protocolo deste RMA.

Quanto a documentação enviada pelas Recuperandas, ressalta-se que a Administração Judicial as recebeu como verídicas, não sendo alvo de auditoria. Contudo, foram minuciosamente conferidas quanto à consistência e rastreabilidade (conciliação entre balancete, DRE e extratos bancários), nos termos da legislação aplicável, sem caracterizar auditoria independente.

Eventuais fatos supervenientes ao fechamento do período serão reportados nos RMAs subsequentes, preservadas a padronização e a transparência recomendadas pelo CNJ.

Para esclarecimentos adicionais acerca deste relatório, a Administração Judicial permanece à disposição do Juízo recuperacional, dos Credores, do Ministério Público e quaisquer interessados, no escritório situado na Av. dos Holandeses, Lotes 1 e 2, Quadra B, Galeria Fiore, Sala 20, bairro Calhau, São Luís-MA, e pelos canais: e-mail edujradvogado@hotmail.com e telefones (98) 2222-0080 e (98) 98229-9590 (ligações diretas e WhatsApp).

Ademais, no site desta administração judicial: <http://ejadvconsujus.com.br/>, encontram-se inseridas as principais peças do processo de recuperação judicial do Grupo Arco-Íris, por onde também poderão ser obtidas outras informações relacionadas aos autos, inclusive sobre o presente RMA.

2. DO PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL E DAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS

Para fins deste RMA, inicialmente registra-se as movimentações processuais a partir do Id 150274145- pela relevância da inauguração dos autos da Recuperação Judicial até a decisão de processamento da RJ, exarada no Id 151326951, datada 11/06/2025, suprimindo-se, a partir daí, as movimentações do processo até o Id 167907897, vez que já consignadas no RMA anterior, reiniciando-se o registro a partir do Id168868422, datado 19/12/2025, até o Id 171435677, último movimento processual antes do protocolo deste relatório.

ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA – CNPJ nº 07.181.330/0001-70; GERSON DE SOUSA KYT – CPF nº 396.689.679-68; GILSON DE SOUSA KYT – CPF nº 552.565.629-91; IULHA GARCIA KYT – CPF nº 278.883.631-72; KMX AGRONEGÓCIO LTDA – CNPJ nº 19.368.049/0001-20; EDUARDO MACAGNAN – CPF nº 007.828.720-00; LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN – CPF nº 303.761.248-73; e ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA – CNPJ nº 10.567.502/0001-52 –

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

denominados, em conjunto, 'Grupo Arco-Íris', protocolaram pedido de recuperação judicial em 30 de maio de 2025, distribuído sob o nº 0810707-44.2025.8.10.0040, inicialmente à 2ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz/MA, indicando passivo de R\$ 567.625.477,73 (quinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Em decisão datada de 03/06/2025, o magistrado titular daquela vara reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processar o pedido formulado pelos devedores, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Itinga-MA (Id 150833535).

A m.m Juíza titular da Comarca de Itinga/MA- MARÍLIA NOBRE MIRANDA- declarou-se suspeita para processar o feito recuperacional, nos termos do art. 145 §1º do Código de Processo Civil (Id 150648101), razão pela qual, foi designado para atuar no processo, o Dr. ANTONIO MARTINS DE ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Pedro D'Água Branca-MA, nos termos da portaria nº 19642025, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Maranhão (Id 150797302).

No dia 06/06/2025, em petição inserida no Id 150868972, os devedores pugnaram pela apreciação da tutela de urgência pleiteada na exordial.

Em 09/06/2025, JUPARANÃ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, em petição inserida no Id 151049329, requereu habilitação nos autos, quando ainda tramitavam em segredo de justiça.

Em decisão datada de 11/06/2025, exarada no Id 151326951, o magistrado designado para atuar no feito, determinou a constatação prévia para **(1) VERIFICAR a efetiva existência e regular funcionamento das pessoas jurídicas integrantes do grupo requerente; (2) ANALISAR a completude e regularidade formal da documentação que instrui a petição inicial; (3) AVALIAR a correspondência entre os documentos apresentados e a realidade operacional das empresas; (4) CERTIFICAR-SE do atendimento aos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005; e (5) AFERIR se de fato, Juízo da Comarca de Itinga-MA, é o competente para o processamento do pedido, nos moldes do § 7º do artigo 51-A da lei 11.101/2025**, nomeando na ocasião, este mesmo administrador judicial para a realização dos trabalhos da perícia.

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Com pedido de tutela de urgência)** apresentado por **ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA., GERSON DE SOUSA KYT, GILSON DE SOUSA KYT, IULHA GARCIA KYT, KMX AGRONEGÓCIO LTDA., EDUARDO MACAGNAN, LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN, ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA**, doravante denominado de

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com



(098) 2222-0080



(098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

“GRUPO ARCO-ÍRIS”, todos devidamente qualificados nos termos da exordial, apontando um passivo de R\$ 567.625.477,73 (quinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Em conformidade com o disposto no artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, os requerentes apresentaram relato circunstanciado de sua trajetória empresarial, bem como as causas determinantes da atual situação de desequilíbrio econômico-financeiro.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, nos termos do artigo 51-A, caput, da Lei nº 11.101/2005: “Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”.

*Nesse contexto, a previsão legal do instituto da constatação prévia visa aferir, com rigor técnico, a efetiva operacionalidade da empresa devedora, tendo em vista que **a recuperação judicial é destinada exclusivamente aos agentes econômicos que, embora em crise, ainda possuam viabilidade de soerguimento e capacidade de contribuir com a função social da atividade empresarial.***

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 57/2019, com redação atualizada pela Recomendação nº 112/2021, orienta que:

Art. 1º *Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, **que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005.** (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021) - grifou-se.*

À vista desse quadro normativo e considerando a natureza complexa da demanda – especialmente em virtude da pluralidade de postulantes –, revela-

se pertinente a adoção da medida prevista no art. 51-A, da Lei n. 11.101/2005, para que se proceda à constatação prévia, com as seguintes finalidades:

- VERIFICAR a efetiva existência e regular funcionamento das pessoas jurídicas integrantes do grupo requerente;

- ANALISAR a completude e regularidade formal da documentação que instrui a petição inicial;

AVALIAR a correspondência entre os documentos apresentados e a realidade operacional das empresas;

- CERTIFICAR-SE do atendimento aos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005;

- AFERIR a competência deste Juízo, nos moldes do § 7º do artigo 51-A da referida norma, para processar o pedido.

*Para a realização da diligência, **NOMEIO**, após consulta ao sistema “Peritus” do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o Dr. **JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR**, inscrito na OAB/MA sob o nº 10.832, com escritório situado na Avenida dos Holandeses, nº 1, Qd-B, Lt. 02, Galeria Fiore, Sala 20, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-380, telefones (98) 2222-0080 e (98) 98229-9590, e e-mail: edujradvogado@hotmail.com.*

*O profissional nomeado deverá ser intimado para manifestar, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, sua anuência com o encargo, sendo investido na função a partir da aceitação.*

*O prazo para conclusão da constatação será de **cinco (5) dias**, contados da aceitação.*

Nos termos do § 1º do artigo 51-A, da Lei nº 11.101/2005, a remuneração devida ao perito será arbitrada oportunamente, considerando-se, especialmente, a extensão e complexidade do trabalho realizado.

*Os requerentes ficam cientes de que deverão prestar todas as informações e fornecer todos os documentos que forem solicitados pelo profissional nomeado, **sendo vedadas práticas que impliquem retardamento injustificado, sob pena de adoção das medidas processuais pertinentes.***

Frise-se que a constatação prévia tem caráter exclusivamente técnico e documental, não sendo possível o indeferimento do processamento do pedido com fundamento na análise da viabilidade econômica do devedor, conforme determina o § 5º do artigo 51-A, da Lei nº 11.101/2005.

*Advirto, por fim, que o **segredo de justiça** permanecerá vigente até a prolação da decisão que defira ou indefira o processamento da recuperação judicial, com o intuito de preservar a integridade das informações e assegurar a efetividade da atuação do expert nomeado.*

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente como mandado/ofício.

Cumpra-se.

São Pedro da Água Branca/MA, data da assinatura.

ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA.

Na mesma data da decisão supra, os devedores juntaram petição intermediária (Id 151336710) requerendo a apreciação da tutela de urgência formulado na inicial, para antecipação dos efeitos do stay period, bem como outros pedidos formulados na exordial.

Dada a extensa documentação a ser analisada, aliada ao número elevado de imóveis rurais onde as recuperandas desenvolvem atividades, este administrador judicial, ao aceitar o então cargo de perito, pugnou pela concessão de 10 (dez) dias de prazo para realização, conclusão e entrega do laudo de constatação prévia (Id 151586898).

2.1 Da tutela de urgência e essencialidade (liminar)

Antes, porém, da entrega dos trabalhos da perícia, o juízo recuperacional, exarou decisão(Id 151654351), na qual, dentre outras medidas, antecipou os efeitos do stay period, determinou a suspensão imediata das ações e execuções sujeitas aos efeitos da LRJF movidas contra o grupo devedor, e concedeu a tutela de urgência requerida para declarar a essencialidade dos bens descritos na petição inicial (“Quadro 1 – Bens Imóveis Rurais, Quadro 2 – Grãos e Quadro 3 – Maquinários, Veículos e Implementos de uso agrícola”) até ulterior deliberação judicial, reservando-se, contudo, ao direito de reavaliar as medidas de urgências concedidas, após a apresentação do laudo de constatação prévia. *Verbis:*

DECISÃO

*Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Com pedido de tutela de urgência)** apresentado por **ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA., GERSON DE SOUSA KYT, GILSON DE SOUSA KYT, IULHA GARCIA KYT, KMX AGRONEGÓCIO LTDA., EDUARDO MACAGNAN, LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN, ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA.**, doravante denominado de “**GRUPO ARCO-ÍRIS**”, todos devidamente qualificados nos termos da exordial, apontando um passivo de*

R\$ 567.625.477,73 (quinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Decisão no Id 151326951 determinando a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A, da Lei n. 11.101/05 (LRF).

No Id 151336710, os devedores manifestaram concordância com a decisão supra, ademais, requereram a antecipação do stay period, ante o risco de perecimento do direito pleiteado.

*No Id 151586898 o Administrador Judicial nomeado, Dr. **JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR**, postulou a dilação do prazo para apresentação do laudo técnico determinado na decisão de Id 151326951.*

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

1 – Da dilação de prazo para apresentação do “laudo de constatação prévia”

Inicialmente, observo que o Administrador Judicial nomeado nestes autos aceitou o encargo, não havendo nenhum impedimento ou causa de suspeição para o seu exercício, conforme previsto no art. 148, II, do Código de Processo Civil.

Contudo, diante da complexidade do caso e da quantidade de estabelecimentos rurais a serem visitados — totalizando 20 (vinte) fazendas, localizadas em dois Estados da Federação (Maranhão e Pará) —, o Administrador Judicial aponta a inviabilidade material de cumprimento do prazo legal de cinco dias para apresentação do laudo, previsto no artigo 51-A, §2º, da Lei nº 11.101/2005, requerendo a concessão de prazo de 10 (dez) dias, contados da aceitação do encargo.

Pois bem.

No caso concreto, a justificativa apresentada pelo Administrador Judicial mostra-se razoável, plausível e fundamentada, diante da necessidade de diligências extensas e deslocamento físico a diversos imóveis rurais, distribuídos em dois Estados distintos, para aferição da regularidade das atividades dos devedores.

Assim, o deferimento do prazo adicional pleiteado não compromete a celeridade processual nem os direitos das partes, ao contrário, assegura a confiabilidade e a completude do laudo de constatação prévia, etapa essencial para aferição as condições de admissibilidade do pedido de recuperação judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido formulado pelo Administrador Judicial e **PRORROGO** o prazo para apresentação do laudo de constatação prévia para 10 (dez) dias, contados da data de aceitação formal do encargo.

2 – Da medida liminar – antecipação dos efeitos do stay period – declaração de essencialidade de todos os bens indispensáveis à atividade econômica do Grupo Arco-Íris/abstenção de vencimento antecipado de contratos diante do ajuizamento do pedido de recuperação judicial

Os devedores requereram o deferimento da tutela de urgência, a fim de que seja reconhecida e declarada a essencialidade dos diversos bens do grupo (imóveis rurais, veículos, maquinários, implementos agrícolas, grãos, etc...), que foram oferecidos em garantia real (alienação fiduciária e penhor), em favor das instituições financeiras e particulares, por serem necessários e indispensáveis à atividade rural. Ainda, pugnaram por provimento decisório impedindo o vencimento antecipado dos contratos firmados.

Conforme consta nos autos, no Id 150868972, os devedores reiteraram a apreciação dos pedidos de tutela de urgência, haja vista o ajuizamento da ação de execução nº 0803239-83.2025.8.10.0022, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Açailândia/MA, pela credora Juparanã Comercial Agrícola Ltda., que pugnou naqueles autos pelo arresto da produção agrícola (soja) no valor expressivo de R\$ **28.409.580,65** (vinte e oito milhões, quatrocentos e nove mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos).

Ainda, juntaram aos presentes autos notificação extrajudicial do credor BTG Pactual, evidenciando o risco de início de arresto de grãos, bem como consolidação de propriedade fiduciária de imóvel essencial, qual seja a Fazenda Santo Antônio, localizada neste município de Itinga do Maranhão/MA.

Com efeito, em razão do vencimento dos contratos e o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, a coletividade de credores iniciará verdadeira corrida para satisfação individual de seus créditos, o que poderá inviabilizar por completo o presente procedimento de renegociação coletiva, razão pela qual cabe a este Juízo apreciar os pedidos liminares antes mesmo do processamento desta recuperação judicial, dada a designação da constatação prévia, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05 (LRF), **cujos efeitos da presente decisão são reversíveis e serão reavaliados com maior profundidade quando da disponibilização do laudo de constatação prévia que será entregue pelo perito nomeado.**

Quanto ao primeiro pedido (essencialidade dos bens do grupo), o legislador previu ferramenta adequada para resolução de tal situação, por meio dos artigos 6º, §7º-A c/c 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, embasando-se no poder geral de cautela imputado ao juízo recuperacional, possibilitando que seja declarada a essencialidade dos bens vitais às atividades dos devedores e a consequente impossibilidade de retirada de tais bens dos seus respectivos estabelecimentos, conforme pode ser visto:

Art. 6º [...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe que é do juízo recuperacional a competência para decidir sobre o pedido de essencialidade dos bens enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, não importando a modalidade de garantia a que está vinculada o bem:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY

PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. 1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art . 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n . 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal . Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005 . 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. **4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.** 5 . Os arts. 49 e 50, § 1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022) - grifou-se.

Na análise dos bens que se requer que sejam declarados essenciais, é importante esclarecer que o fato deve ser examinado com base nas diretrizes constantes no artigo 47, da Lei n. 11.101/05, que resguarda a preservação da atividade empresária:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da

fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, para fins de deferimento da tutela de urgência, é indispensável a coexistência de alguns requisitos e elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte.

No caso dos autos, é cediço que os devedores em crise se dedicam à atividade empresarial rural, cujo desenvolvimento não ocorre sem a utilização dos bens listados na inicial, com características específicas para o desenvolvimento da atividade empresarial rural, de modo que se tais bens forem retirados de suas posses os trabalhos desenvolvidos estariam prejudicados ou até viabilizados.

Nesse contexto, num juízo de cognição sumária a que se presta o presente momento processual, quanto à probabilidade do direito (fumus boni iuris), é possível inferir-se dos documentos que instruem a petição inicial e dos argumentos apresentados pelos autores a plausibilidade do pedido de recuperação judicial e a necessidade de proteção do patrimônio dos devedores para viabilizar sua reestruturação.

O perigo de dano (periculum in mora) é igualmente evidente. O risco de dano, neste caso, reside na possibilidade de que a demora na concessão de medidas protetivas acarrete a inviabilidade da atividade empresarial rural.

Os documentos apresentados indicam que buscas e apreensões, ações de execução, notificações extrajudiciais de consolidação da propriedade fiduciária, penhoras, arrestos e outras constrições sobre bens empregados diretamente no desenvolvimento da atividade econômica podem inviabilizar por completo a continuidade da atividade rural.

*Tais bens, **especialmente aqueles considerados essenciais, como os bens de capital e a lavoura em período de colheita, gozam de proteção no âmbito da recuperação judicial, e o juízo responsável pela recuperação é competente para avaliar sua essencialidade.***

*Na norma do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005, o legislador utilizou a expressão “bem de capital” em sentido amplo, com o objetivo de resguardar a posse do devedor sobre qualquer bem essencial à continuidade de sua atividade empresarial. **Os bens de capital do devedor abrangem não apenas os bens tangíveis utilizados na produção como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, mas também os demais empregados,***

direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da empresa em recuperação, mesmo que não sejam incorporados diretamente ao produto final, como é o caso de matérias-primas e bens intermediários, incluindo-se, evidentemente, os grãos produzidos pelo produtor rural.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DOS BENS RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não merece prosperar a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pela agravada, eis que restou evidente, na petição recursal, os motivos da irresignação do agravado, tanto que foram rechaçados nas contrarrazões à luz de fundamentos fáticos e jurídicos contrários.

II – Compete ao Juízo universal da recuperação, com exclusão de qualquer outro, decidir sobre a natureza extraconcursal de um bem, assim como sobre a sua essencialidade para o funcionamento da empresa recuperanda, para efeito de aplicação do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

III - “(...) é factível que mesmo os insumos incorporados aos produtos fabricados ou comercializados ou a matéria-prima objeto de comercialização no agronegócio possam ser passíveis de enquadramento na ressalva legal, inserindo-se no conceito de bem de capital” (Conflito de Competência nº 153.473/PR, STJ).

IV – A matéria prima pode ser declarada bem de capital e, no caso, tenho que os bens objetos de alienação fiduciária são essenciais ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas da parte agravada, que poderá investir o valor da venda das sacas de soja e milho para o exercício da sua atividade empresarial e êxito de sua recuperação judicial.

V – Recurso desprovido. (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0813156-37.2021.8.10.0000; RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA MORAES SALAZAR) - grifou-se.

No caso dos devedores, cuja atividade empresarial é eminentemente agrícola, os grãos de soja colhidos devem ser considerados bens essenciais, pois compõem o ciclo econômico da empresa e são necessários à sua subsistência, inclusive para geração de receita e eventual cumprimento do plano de recuperação.

Logo, os bens listados na peça de ingresso são imprescindíveis à atividade desenvolvida pelo grupo de devedores, visto que afetos à atividade rural e serão utilizados para viabilizar o plano de recuperação judicial que será futuramente, e no prazo legal, apresentado aos credores nestes autos, caso processada a presente recuperação judicial.

Portanto, a concessão da medida de urgência enquadra-se adequadamente no poder geral de cautela, previsto no artigo 297, do Código de Processo Civil (CPC), a fim de assegurar o resultado útil do processo, cuja ordem não apresenta nenhuma irreversibilidade.

Já no que concerne ao segundo pedido (suspensão da cláusula de vencimento antecipado) e, ainda, a abstenção da prática de rescisão ou resilição das operações celebradas com o grupo de devedores, bem como as demais medidas constritivas, observa-se que a cláusula que prevê o vencimento antecipado das obrigações em caso de recuperação judicial obstaculiza o soerguimento da atividade empresária, sendo que a matéria já foi, a propósito, enfrentada em outros procedimentos deste instituto de grandes players do mercado, como o próprio “Grupo Americanas”, oportunidade na qual foi declarada a sua nulidade, consoante adiante reportado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ.

1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. 2. Pedido de retificação do marco temporal do início da recuperação judicial que resta prejudicado, como destacado pela Procuradoria de Justiça de massas falidas e liquidações, considerando as decisões posteriores no agravo de instrumento nº 0002792-19.2023.8.19.0000. 3. Decisão do juízo que deu adequado cumprimento ao decidido pela Egrégia 3ª Vice-Presidência, que, em medida cautelar, estabeleceu a data de 12/01/23 como termo a quo para a submissão dos créditos à recuperação judicial. 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento

antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos.5. **Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum).**6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ.7. **Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas.**8. Pedido de inclusão dos patronos da representante da comunhão de debenturistas (agente fiduciário), ora agravante, no sistema PJe. Medida incompatível com o número de credores e que resta suprida com a intimação de todos os atos processuais, até então praticados na recuperação judicial, por publicação no Diário Oficial (DJe). Ausência de cerceamento de defesa ou prejuízo. 9. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00241686120238190000 202300235173, Relator.: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 08/08/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 09/08/2023) - grifou-se.

Ademais, ressalte-se que a resilição e/ou distrato da operação pelo mero pedido de recuperação judicial não se afigura plausível, considerando que o seu efeito imediato e ativo é o vencimento da operação, inclusive, daquelas que possivelmente estão sendo adimplidas.

Com frequência, a recuperação judicial é vista pelo mercado como um sinal de alerta aos credores, levando a decisões precipitadas que podem comprometer a própria eficácia do processo.

O último fôlego da empresa em crise pode se esgotar rapidamente caso não sejam adotadas medidas protetivas imediatas, **especialmente diante de compromissos financeiros de longo prazo que acabam sendo exigidos de forma antecipada.**

Assim, conforme já destacado nos precedentes supra, a manutenção de cláusulas contratuais que preveem vencimento antecipado ou rescisão automática em razão do simples ajuizamento do pedido de recuperação judicial mostra-se incompatível com o procedimento de recuperação judicial e, conseqüentemente, com o princípio da preservação da empresa.

Portanto, do exame da matéria posta à apreciação, constata-se que as cláusulas em relevo se apresentam incompatíveis com os princípios basilares da preservação das atividades empresariais, na medida em que têm por consequência injustificada o comprometimento imediato do fluxo de caixa, justamente quando a sociedade empresária mais carece de condições para preservar as suas atividades, e o agravamento da situação financeira dos devedores.

Assim, mostram-se cabíveis os pedidos liminares formulados pelos autores na petição inicial.

Conclusão

*Diante do exposto, antecipo os efeitos do stay period (blindagem patrimonial), **DETERMINANDO** a suspensão imediata de todas as ações e execuções movidas contra o **GRUPO ARCO-ÍRIS**, composto por **GERSON DE SOUSA KYT, GILSON DE SOUSA KYT, IULHA GARCIA KYT, KMX AGRONEGÓCIO LTDA, EDUARDO MACAGNAN, LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN, e ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA**, cujos créditos ou obrigações se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, caput e inciso III, da Lei nº 11.101/05.*

Ressalto que a suspensão acima determinada abrange qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, incluindo bens essenciais à sua atividade econômica. As ações que demandarem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo de origem, permitida a reserva da importância estimada devida perante este Juízo (art. 6º, §§ 1º e 3º, LRF). As ações de natureza trabalhista seguirão perante a justiça especializada até a apuração do crédito (art. 6º, § 2º, LRF).

Ainda, nos termos da fundamentação supra,

***DEFIRO** a tutela de urgência para **DECLARAR A ESSENCIALIDADE** dos bens descritos na petição inicial até ulterior deliberação judicial, quais sejam aqueles descritos no “Quadro 1 – Bens Imóveis Rurais, Quadro 2 – Grãos e Quadro 3 – Maquinários, Veículos e Implementos de uso agrícola”, incorrendo em multa diária por descumprimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por eventual inobservância da presente decisão.*

***DEFIRO** a expedição de ofícios para os Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de averbar a presente ação e impedir a consolidação da propriedade fiduciária dos seguintes bens: o **Cartório de Registro de Imóveis de Imperatriz/MA**,*

Fazenda Lote BR-010 – matrícula 8925; o **Cartório de Registro de Imóveis de Itinga do Maranhão/MA**, Fazenda Alvorada – matrícula 717, Fazenda Monte Sinai – matrícula 4022, Fazenda Açailândia – matrícula 4056, Fazenda Pau-brasil – matrícula 219, Fazenda Santo Antônio – matrícula 379, Fazenda São José – matrícula 738, Fazenda Prata – matrícula 1283, Fazenda São José II – matrícula 739, Fazenda Santa Helena – matrícula 716, Fazenda Estrela – matrícula 1284; o **Cartório de Registro de Imóveis de Dom Eliseu/PA**, Fazenda Altamira – matrícula 819, Fazenda São Felipe. – matrícula 6096; o **Cartório de Registro de Imóveis de Açailândia/MA**, Fazenda Arco Íris – matrícula 4363; o **Cartório de Registro de Imóveis de Grajaú/MA**, Fazenda Bela Aurora – matrícula 20573; o **Cartório de Registro de Imóveis de São Francisco do Brejão/MA**, Fazenda 173 – matrícula 173, Fazenda Estância JB II – matrícula 420; o **Cartório de Registro de Imóveis de Bom Jesus das Selvas/MA**, Lote 03 - matrícula 2890, Lote 04 – matrícula 2677, Lote 05 – matrícula 2678, Lote 06 – matrícula 2684, Lote 07 – matrícula 178, Lote 08 – matrícula 2891, Lote 09 – matrícula 2889; o **Cartório de Registro de Imóveis de Carutapera/MA**, Fazenda Estrela I – matrícula 975; **Cartório de Registro de Imóveis de Santa Luzia/MA**, Fazenda Planalto – matrícula 9086, Fazenda Planalto – matrícula 9373, Fazenda Planalto II – matrícula 9372, Fazenda Santa Maria II – matrícula 7889, Fazenda 4 Estrelas – matrícula 875, Fazenda 2 Irmãos – matrícula 9167; o **Cartório de Registro de Imóveis de Rondon do Pará/PA**, Fazenda Bela Vista – matrícula 7564, Fazenda Brioschi – matrícula 7563, Fazenda Santo Antônio – matrícula 7565.

DEFIRO a tutela de urgência e determino a **SUSPENSÃO** das cláusulas de vencimento antecipado e execução de eventuais garantias, existentes em contratos celebrados com os devedores, bem como **DEFIRO** a abstenção da prática pelos credores de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com os requerentes, tendo como fundamento o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e/ou o suposto inadimplemento de obrigações de pagar, dar/entregar, fazer ou não fazer previstas em tais contratos, diante da suspensão da exigibilidade de tais obrigações decorrentes do stay period.

Por fim, aguarde-se a realização da **CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, oportunidade em que serão reavaliadas as medidas urgentes ora concedidas, dada a precariedade e reversibilidade da presente decisão, nos termos dos artigos 297 e 300, ambos do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 6º, § 12, da Lei n 11.101/05 (LRF).

Publique-se Registre-se. Intimem-se. Serve a presente como mandado/ofício.

Cumpra-se.

São Pedro da Água Branca/MA, data da assinatura.

ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA

Designado pela CGJ/TJMA

2.2 Da constatação prévia.

Efetuadas visitas *in loco*, nos principais imóveis rurais situados nos Estado do MA e PA, onde os devedores exercem suas atividades, com o fito de constatar as reais condições de funcionamento, bem como a análise da regularidade material da documentação apresentada pelos devedores, em estrito cumprimento ao escopo da perícia delimitado pelo Juízo, procedeu-se com a juntada aos autos do Laudo Pericial de Constatação Prévia em 22/06/2025 (Id 152133769), elaborado por este subscrevente, cuja conclusão apontou não **haver óbice para análise do pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo Arco-íris por este juízo**, considerando:

Que os Requerentes estão em pleno exercício de suas atividades, com funcionamento ininterrupto dos trabalhos desenvolvidos em todos os imóveis rurais explorados, ficando constatado, inclusive, a presença, nas fazendas visitadas, de quase 100% dos bens imóveis listados nos quadros 03 e 04 da petição inicial;

Que os requisitos legais estabelecidos no artigo 48, bem como o rol de documentos elencados no art. 51, ambos da Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial e Falência, foram atendidos, em virtude da completude e regularidade formal da documentação anexada no pedido recuperacional;

Que a correspondência com a realidade operacional dos devedores, resta cabalmente demonstrada pelos documentos apresentados, que refletem com fidelidade a realidade produtiva e econômica do grupo, comprovando que não se trata de uma tentativa artificial de recuperação ou de fraude processual. Os bens, receitas, dívidas e operações são verossímeis, rastreáveis e compatíveis com a extensão da atividade rural desenvolvida, e a realidade fática apontada na inicial evidencia uma crise de liquidez;

Que a competência para processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelos devedores, é, de fato, deste juízo de Itinga-MA, tendo em vista que é nesta comarca onde situa-se o principal estabelecimento comercial dos Requerentes- Fazenda Núcleo Pau

Brasil- centro de comando operacional do Grupo Arco-íris, que concentra o maior volume de negócios da atividade por eles explorada.

Em petição datada de 24/06/2025, inserida no Id 152363530, os devedores manifestaram-se favoravelmente ao laudo de constatação prévia.

Assim, após sopesada a tutela de urgência anteriormente deferida, o laudo pericial de constatação prévia e apreciada as razões alinhavadas nos pedidos iniciais, o juízo recuperacional exarou a seguinte decisão (Id 151326951), na qual deferiu o processamento da recuperação judicial e nomeou este subscritor ao cargo de administrador, consoante adiante transcrito. *Verbis:*

DECISÃO

*Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL (com pedido de tutela de urgência)** apresentado por **ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA., GERSON DE SOUSA KYT, GILSON DE SOUSA KYT, IULHA GARCIA KYT, KMX AGRONEGÓCIO LTDA., EDUARDO MACAGNAN, LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN, ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA**, doravante denominado de **"GRUPO ARCO-ÍRIS"**, todos devidamente qualificados nos termos da exordial, apontando um passivo de R\$ **567.625.477,73** (quinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).*

Decisão no Id 151326951 determinando a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A, da Lei n. 11.101/05 (LRF).

No Id 151336710, os requerentes manifestaram concordância com a decisão supra, ademais, requereram a antecipação do stay period, ante o risco de perecimento do direito pleiteado.

*No Id 151586898 o Administrador Judicial nomeado, Dr. **JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR**, postulou a dilação do prazo para apresentação do laudo técnico determinado na decisão de Id 151326951.*

No Id 151049329, a credora Juparanã Comercial Agrícola Ltda, autora da ação de execução nº 0803239-83.2025.8.10.0022, requereu habilitação nestes autos.

No Id 151654351, deferiu-se a medida liminar requerida na inicial, para antecipar os efeitos do stay period, declarar a essencialidade dos bens listados na inicial e impedir o vencimento antecipado dos contratos, nos termos dos artigos 297 e 300, ambos do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 6º, § 12, da Lei n. 11.101/05 (LRF).

Nos Id's 152133766, 152133769 e 152133770, o perito nomeado juntou aos autos o laudo de constatação prévia.

No Id 152363530 os autores manifestaram concordância com o laudo acima referido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

1 - Da perícia de constatação prévia

Precipuamente, importa destacar que foi determinada a realização de perícia destinada a: **1) VERIFICAR** a efetiva existência e regular funcionamento das pessoas jurídicas integrantes do grupo requerente; **2) ANALISAR** a completude e regularidade formal da documentação que instrui a petição inicial; **3) AVALIAR** a correspondência entre os documentos apresentados e a realidade operacional das empresas; **4) CERTIFICAR-SE** do atendimento aos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005; **5) AFERIR** a competência deste Juízo, nos moldes do § 7º do artigo 51-A, da referida norma, para processar o pedido. Os trabalhos periciais foram concluídos, ficando encartado o seguinte:

*Após detida análise, de forma objetiva, das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, em obediência aos arts. 51-A, §5º da lei 11.101/2005, **concluimos não haver óbice para análise do pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo Arco-Íris por este juízo, considerando:***

Que os Requerentes estão em pleno exercício de suas atividades, com funcionamento ininterrupto dos trabalhos desenvolvidos em todos os imóveis rurais explorados, ficando constatado, inclusive, a presença, nas fazendas visitadas, de quase 100% dos bens imóveis listados nos quadros 03 e 04 da petição inicial;

Que os requisitos legais estabelecidos no artigo 48, bem como o rol de documentos elencados no art. 51, ambos da Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial e Falência, foram atendidos, em virtude da completude e regularidade formal da documentação anexada no pedido recuperacional;

Que a correspondência com a realidade operacional dos devedores, resta cabalmente demonstrada pelos documentos apresentados, que refletem com fidelidade a realidade produtiva e econômica do grupo, comprovando que não se trata de uma tentativa artificial de recuperação ou de fraude processual. Os bens, receitas, dívidas e

operações são verossímeis, rastreáveis e compatíveis com a extensão da atividade rural desenvolvida, e a realidade fática apontada na inicial evidencia uma crise de liquidez;

Que a competência para processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelos devedores, é, de fato, deste juízo de Itinga-MA, tendo em vista que é nesta comarca onde situa-se o principal estabelecimento comercial dos Requerentes- Fazenda Núcleo Pau Brasil- centro de comando operacional do Grupo Arco-Íris, que concentra o maior volume de negócios da atividade por eles explorada;

É o que temos a relatar. (Id 152133769) - grifou-se.

Ciente dessa premissa e das conclusões obtidas no escopo delimitado da perícia — que alcançou e expôs elementos relevantes quanto à veracidade das informações prestadas, ao efetivo funcionamento das empresas e à regularidade material da documentação constante nos autos —, bem como tendo sido identificado que o centro decisório, econômico e operacional do **GRUPO ARCO-ÍRIS** se encontra na Comarca de Itinga do Maranhão/MA, **impõe-se a homologação do laudo pericial.**

2- Da competência do Juízo de Itinga do Maranhão/MA

A norma de regência elegeu como local do principal estabelecimento como critério para definição da competência do Juízo falimentar e recuperacional, conforme preconiza o art. 3º, da Lei n. 11.101/05 (LRF):

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem o firme entendimento no sentido de que **o principal estabelecimento corresponde àquele em que se realiza maior volume de negócios da empresa, o centro efetivo da atividade empresarial, onde a atividade é centralizada, incluindo todas as tomadas de decisões.**

A interpretação autorizada e reiteradamente firmada pelo STJ é no sentido de que tal critério não se vincula ao domicílio formal ou ao local físico da atividade produtiva bruta, mas sim ao núcleo de deliberação estratégica, à sede administrativa e à centralidade dos negócios jurídicos da entidade empresarial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS

CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. **É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.** (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.). - grifou-se.

Trata-se, pois, de critério de natureza funcional, econômico e decisório, e não meramente físico ou territorial. O local do “principal

estabelecimento” deve refletir a racionalidade sistêmica do processo recuperacional, permitindo a maior integração com os credores, acesso à documentação relevante e viabilidade de reorganização negocial do devedor.

*Em uma análise da documentação apresentada, **é possível inferir que é na cidade de Itinga do Maranhão/MA que se concentra o maior volume de negócios do Grupo, notadamente, considerando que o bloco de imóveis rurais situado nesta Comarca é o mais expressivo, dada sua extensão aliada à produtividade da atividade agrícola exercida nesta localidade, bem como a concentração de trabalhadores e credores dos devedores**, o que foi comprovado pela documentação que acompanha a petição inicial deste pedido de recuperação judicial.*

Nesse contexto, o laudo de constatação prévia caminhou no mesmo sentido, evidenciando a centralização da atividade empresarial na Comarca de Itinga do Maranhão/MA e, ao final, concluiu o seguinte:

*Na petição inicial, os autores alegaram que o foro competente seria a Comarca de Imperatriz/MA, sob o argumento de que ali estaria o “escritório central” e o “centro de inteligência e governança” do grupo. Entretanto, **após análise detida dos autos e da visita in loco deste perito, constatou-se que a Fazenda Núcleo Pau Brasil, situada na cidade Itinga-MA, às margens da BR 010, Km 354, é o verdadeiro centro de comando decisório, operacional e econômico do grupo, restando ao endereço indicado em Imperatriz/MA (Rua Urbano Santos, nº 155) apenas e tão somente o local onde funciona o escritório contabilidade terceirizado, contratado pelo grupo.***

Toda a estrutura operacional e gerencial do Grupo Arco-íris está centralizada no Núcleo Pau Brasil, em Itinga do Maranhão, onde se encontram, dentre outros:

- **Nove fazendas produtivas, com área de 2.788ha;**
- **Silos com capacidade para 140 mil toneladas de grãos;**
- **Frota de máquinas, veículos e insumos;**
- **Escritório administrativo com localização georreferenciada (Latitude: -4.653830 / Longitude: -47.497180);**
- **Equipe de gestão e gerentes operacionais.**

[...]

*Ademais, para reforçar a competência desta comarca de Itinga para o processamento do feito recuperacional, **salienta-se que durante as***

visitas in loco nos imóveis rurais onde o grupo devedor exerce suas atividades, restou constatado que o Grupo Arco-Íris, possui uma grande estrutura de galpão, em fase final de acabamento e instalação de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, situado na avenida industrial nº 300, cidade de Itinga-MA, destinado a funcionar como o centro de armazenamento e distribuição-CD, de todos os produtos utilizados na atividade de agronegócio dos devedores (vide fotografias abaixo) o que reforça ainda mais, a conclusão pela competência deste juízo de Itinga-MA, para processar a presente recuperação judicial. (Id 152133769, págs. 79/81) - grifou-se.

Portanto, este Juízo da Comarca de Itinga do Maranhão/MA é competente para o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 11.101/05 (LRF) e jurisprudência do C. STJ.

3 - Do Preenchimento dos Requisitos Necessários para o Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial. Arts. 48 e 51, da LRF

Nos termos do artigo 47, da Lei n. 11.101/05 (LRF): “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

O legislador ordinário configurou o instituto da recuperação judicial como ferramenta voltada a reorganização financeira e patrimonial da empresa ou sociedade empresária devedora, norteadas pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios.

Todavia, para o processamento da recuperação judicial os proponentes devem juntar aos autos uma série de documentos e informações imprescindíveis à sua admissibilidade, os quais se encontram elencados nos artigos 48 e 51 do diploma normativo regente.

Nestas condições, o artigo 48 da LRF regulamenta que:

Art. 48. *Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma normativo exige que a petição inicial seja fundamentada e acompanhada com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

*No caso dos autos, verifica-se a presença dos elementos fáticos e documentais necessários para o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/05, tudo **conforme verificado no laudo pericial de constatação prévia**, quais sejam: i) declarações do artigo 48; ii) certidões cíveis, criminais e trabalhistas; iii) DRE e balanço patrimonial; iv) fluxo de caixa, v) descrições do grupo; vi) DIRPFs; vii) relação nominal de credores, viii) certidão de regularidade; ix) relação de empregados; x) bens particulares dos sócios; xi) extratos bancários; xii) certidões de protestos; xiii) relação de ações; xiv) relatório detalhado do passivo fiscal; e xv) relação de bens integrantes do ativo não circulante.*

*Desta forma, verifica-se que os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/05 (LRF) foram devidamente preenchidos pelos devedores, de modo que **o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial é medida imperativa.***

4 – Do Litisconsórcio Ativo Facultativo. Consolidação Substancial.

A partir da reforma operada pela vigência da Lei n. 14.112/20, o regime jurídico de recuperação judicial e falências passou a disciplinar os institutos da consolidação processual e substancial, permitindo a recuperação judicial, em espécie de litisconsórcio ativo, de sociedades empresárias que atendam aos requisitos previstos na lei e que integrem grupo sob controle societário comum (art. 69-G), bem como

autorizando a consolidação de ativos e passivos das devedoras integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).

Em relação à consolidação processual e substancial, o artigo 69-G e seguintes da lei de recuperação judicial dispõe, in verbis:

Art. 69-J. *O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses::*

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. *Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.*

§ 1º *A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.*

§ 2º *A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.*

Art. 69-L. *Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.*

§ 1º *As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.*

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

A **consolidação processual** nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

Por outro lado, o processamento da recuperação judicial em **consolidação substancial**, por se tratar de medida excepcional e que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia-Geral de Credores, deve, necessariamente, **materializar elementos evidenciadores da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Além disso, deve, ainda, **demonstrar a ocorrência** de, no mínimo, **2 (duas) das seguintes hipóteses**: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Na jurisprudência o tema é tratado da seguinte maneira:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENTRELAÇAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS. PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1560868

SP 2019/0233061-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021) - grifou-se.

Assim, a **consolidação processual** constitui-se em medida excepcional de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre sociedades que pertencem ao mesmo grupo empresarial (consolidação substancial), viabilizando uma solução única e conjugada, com vistas à economia de recursos e de atos processuais, prestando eficiência no procedimento e na consecução da superação da crise econômica e financeira das sociedades.

No caso dos autos, a partir das certidões e atos constitutivos juntados neste caderno processual, é notável a identidade e comunhão do quadro societário. **A interconexão dos devedores se encontra devidamente evidenciada em razão da constância do segmento operacional similar em todas as empresas (produtores rurais), do usufruto da mesma estrutura administrativa e, conforme declaradamente assinalado na inicial, por possuírem mesmo setor financeiro e contábil unificados, com notável relação de controle e, ainda, pedido e pretensão jurídica igual para todos os componentes do grupo econômico.**

A confusão patrimonial entre ativos está clara em função, primordialmente, da concentração dos ativos, bem como há elementos que consubstanciam a confusão do passivo dos devedores, haja vista a paridade de seus credores e das operações celebradas, não sendo, desta forma, possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Além disso, os requisitos exigidos para a consolidação substancial de ativos e passivos encontram-se perfeitamente preenchidos, haja vista que **há garantias cruzadas, relação de controle entrelaçado e identidade do quadro societário, conforme alhures destacado.**

A atuação em conjunto entre os postulantes é, no mínimo, presumível neste caso, já que, além das operações de crédito firmadas em conjunto, tudo indica que se trata de um conglomerado de atividades interconexas exercidas no mesmo ramo de atividade empresarial.

Deste modo, preenchidos os requisitos legais, **o processamento desta recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo em consolidação substancial é medida que se impõe.**

5 – Da Tutela de Urgência. Constatação prévia. Ratificação.

Os devedores requereram o deferimento da tutela de urgência, a fim de que fosse reconhecida e declarada a essencialidade dos diversos bens do grupo (imóveis rurais, veículos, maquinários, implementos agrícolas, grãos etc.), que foram oferecidos em garantia real (alienação fiduciária e penhor), em favor das instituições financeiras e particulares, por serem necessários e indispensáveis à atividade rural. Ainda, pugnaram por provimento decisório impedindo o vencimento antecipado dos contratos firmados.

No Id 151654351, deferiu-se a medida liminar requerida na inicial, para antecipar os efeitos do stay period, declarar a essencialidade dos bens listados na inicial e impedir o vencimento antecipado dos contratos, nos termos dos artigos 297 e 300, ambos do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 6º, § 12, da Lei n. 11.101/05 (LRF).

Ato contínuo, quando da juntada do laudo de constatação prévia, o perito nomeado não identificou nenhum fato novo que elidissem as razões adotadas na decisão liminar. Pelo contrário, apenas evidenciou ainda mais a essencialidade do patrimônio do grupo devedor para continuidade da atividade rural, senão vejamos:

Essas propriedades estão em pleno uso agrícola, com evidências fotográficas da presença de lavouras ativas, muitas já colhida e outras terminando a colheita; possuem estrutura de armazenagem, colaboradores em serviço ativo permanente e maquinários em plena operação, os quais, aliás, com base nos quadros 3 e 4 da petição inicial- que descreve a relação completa de tratores, colheitadeiras, pulverizadores, caminhões, plantadeiras e outros implementos- este perito registra as seguintes constatações:

- *Todos os tratores John Deere, Valtra e Massey Ferguson, bem como colheitadeiras, plataformas, pulverizadores e semeadoras estavam dispostos em pátios e galpões nas fazendas do núcleo;*
- *Caminhões graneleiros, caçambas, carretas, pás carregadeiras e empilhadeiras foram verificados em uso operacional;*
- *A maior parte dos veículos Hilux, Strada, L200 e caminhonetes Toyota foi identificada como veículo de uso agrícola com placas registradas na localidade;*
- *Todos os equipamentos de apoio ao plantio, transporte, colheita, balanças, elevadores de cereal, máquinas de pré-limpeza, silos, transportador corrente, grupo gerador, colheitadeiras, plantadeiras, adubadeiras, estavam instalados, abastecidos e prontos para uso;*

• O avião agrícola prefixo PR-CZY, embora não encontrado fisicamente no local, foi confirmado como integrante da frota do grupo e, conforme informações repassadas pelo integrante do grupo devedor- Sr. Gerson- encontra-se em revisão técnica na empresa New Way, em Cuiabá/MT.

Logo, os bens listados na peça de ingresso são essenciais à atividade desenvolvida pelo grupo de devedores, visto que afetos à atividade rural e serão utilizados para viabilizar o plano de recuperação judicial que será futuramente, e no prazo legal, apresentado aos credores nestes autos, razão pela qual ratifico a decisão liminar de Id 151654351 na íntegra, até ulterior deliberação.

Conclusão

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o laudo pericial de constatação prévia de Id 152133769 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

RECONHEÇO a competência do Juízo da Comarca de Itinga do Maranhão/MA para o processamento deste pedido de recuperação judicial.

RATIFICO a decisão liminar de Id 151654351 na íntegra, a fim de **DECLARAR A ESSENCIALIDADE** dos bens descritos na petição inicial até ulterior deliberação judicial, quais sejam, aqueles descritos no “Quadro 1 – Bens Imóveis Rurais, Quadro 2 – Grãos e Quadro 3 – Maquinários, Veículos e Implementos de uso agrícola”, incorrendo em multa diária por descumprimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por eventual inobservância da presente decisão.

E, nesse contexto, estando suficientemente atendida a documentação juntada ao presente feito e com amparo no artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o **processamento da recuperação judicial, em litisconsórcio ativo facultativo e consolidação substancial**, dos requerentes **ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 07.181.330/0001-70; **GERSON DE SOUSA KYT**, brasileiro, produtor rural, divorciado, inscrito no CPF nº 396.689.679-68 e portador do RG nº 2091543 SSP/PR; **GILSON DE SOUSA KYT**, brasileiro, casado, produtor rural e médico, inscrito no CPF nº 552.565.629-91 e portador do RG nº 34790426 SSP/PR; **IULHA GARCIA KYT**, brasileira, casada, produtora rural e médica, inscrita no CPF nº 278.883.631-72 e portadora do RG nº 132.495-0 SSP/GO; **KMX AGRONEGÓCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 19.368.049/0001-20; **EDUARDO MACAGNAN**, brasileiro, casado, produtor rural e técnico agrícola, inscrito no CPF nº 007.828.720-00 e portador do RG nº 6094654875 SJS/RS; **LEIDE DIANA**

SHINOHARA MACAGNAN, brasileira, casado, produtora rural e engenheira agrônoma, inscrita no CPF nº 303.761.248-73 e portadora do RG nº 056695842015-3 SESP/MA; e **ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 10.567.502/0001-52, que compõem o denominado “**GRUPO ARCO-ÍRIS**”.

E, por consectário, **DETERMINO**:

a) Nos termos do art. 52, II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF;

c) Aos devedores:

c.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo ser endereçadas ao incidente a ser instaurado pelos devedores e autuado especificamente para tanto;

c.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”;

c.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

c.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

c.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante

autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e

c.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005;

d) Que a Administração Judicial promova em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

e) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após a subscrição do Termo de Compromisso; e

f) Que os relatórios mensais das atividades das devedoras, elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei n. 11.101/05), observem os termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e seja protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;

g) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;

h) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF;

i) Que a Administração Judicial mantenha sítio na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico específico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e

j) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial.

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei n. 11.101/2005, **FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que as devedoras postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.**

NOMEIO, para exercer a função de **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, o mesmo profissional que elaborou o laudo de constatação prévia: **Dr. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR**, inscrito na OAB/MA sob o nº 10.832, com escritório situado na Avenida dos Holandeses, nº 1, Qd-B, Lt. 02, Galeria Fiore, Sala 20, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-380, telefones (98) 2222-0080 e (98) 98229-9590, e e-mail: edujradvogado@hotmail.com, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h00 (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

A escolha se justifica pelo fato de o referido profissional já ter atuado no presente feito como responsável pela elaboração do laudo de constatação prévia, oportunidade em que demonstrou conhecimento técnico e comprometimento com os prazos e determinações judiciais. Além disso, sua familiaridade com os elementos específicos do caso e com a realidade econômica e operacional da empresa devedora contribuirá para a condução célere e eficaz do processo de soerguimento, promovendo maior eficiência na gestão da recuperação e garantindo o princípio da continuidade empresarial.

Com fundamento nos princípios que orientam e norteiam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC) e nas disposições estatuídas na Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ,

CONCEDO o prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para que a Administração Judicial e as devedoras apresentem proposta sobre a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento do devedor, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vinda deliberação, **advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.**

FINDO o prazo e não sendo apresentada a proposta ou qualquer manifestação a propósito, remetam-me os autos conclusos para fixação nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

Anoto que as devedoras deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei n. 11.101/2005), se necessário.

PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); dos Estados do Maranhão e do Pará, bem como dos municípios de Imperatriz/MA, Itinga do Maranhão/MA, Açailândia/MA, Grajaú/MA, São Francisco do Brejão/MA, Bom Jesus das Selvas/MA, Carutapera/MA, Santa Luzia/MA, Dom Eliseu/PA e Rondon do Pará/PA, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei n. 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento.

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado do Maranhão para anotação da expressão “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”.

OFICIE-SE à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

ADVIRTO que, para o regular andamento do processo de recuperação judicial, **as habilitações de crédito e eventuais divergências deverão ser apresentadas exclusivamente perante a administração judicial, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005.**

As manifestações protocolizadas diretamente nos autos principais **serão desconsideradas**, por destoarem do rito legalmente estabelecido, além de ocasionarem tumulto processual e ônus indevido à tramitação do feito.

CUMPRA-SE a decisão de Id 151654351 no tocante à expedição de ofícios para os Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de averbar a existência da presente ação e impedir a consolidação da propriedade fiduciária dos bens lá descritos, caso ainda não tenha ocorrido.

Por fim, **determino a retirada dos autos do regime de segredo de justiça**, promovendo-se seu regular trâmite em caráter público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/ofício.

Cumpra-se.

São Pedro da Água Branca/MA, data da assinatura.

ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA

Designado pela CGJ/TJMA

Em 19/12/2025, observa-se a intimação (Id.168868422) da decisão de saneamento exarada no Id. 167907897;

Em 03/01/2026, o Administrador Judicial disponibilizou nos autos incidentais-processo de nº 0801233-84.2025.8.10.0093- o Relatório Mensal de Atividades (RMA) relativo ao mês de novembro de 2025 (Id. 169091626);

Em 09/01/2026, as Recuperandas juntaram proposta de acordo de DIP Financiamento, no valor de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) com a AGREX DO BRASIL LTDA (Id. 169373757);

Em 09/01/2026, o credor banco Rabobank International Brasil S.A, opôs embargos de declaração, face a decisão de saneamento exarada no Id 167907897 (Id. 169377610);

Em 12/01/2026, a credora G. Sander Colheitas e Transportes Ltda peticionou habilitação nos autos (id. 169439901);

Em 13/01/2026, o credor Banco Cnh Industrial Capital S.A, opôs embargos de declaração, face a decisão de saneamento exarada no Id 167907897 (Id. 169577967);

Em 15/01/2026, o credor banco Itaú Unibanco S.A, opôs embargos de declaração, face a decisão de saneamento exarada no Id 167907897 (Id. 169785055);

Em 16/01/2026, o credor banco Santander (Brasil) S.A., opôs embargos de declaração, face a decisão de saneamento exarada no Id 167907897 (Id. 169863094);

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Em 19/01/2026, as Recuperandas manifestaram-se quanto às impugnações apresentadas nos autos do feito recuperacional, bem como sobre a adesão a uma das opções de pagamento, constante no PRJ, informada pela Multiplix Multissetorial- Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. (Id. 169982018);

Em 20/01/2026, a credora Agromen Sementes Agrícolas Ltda, peticionou habilitação e cadastramento de seu advogado constituído (Id. 170079521);

Em 20/01/2026, a Companhia Vale Do Buriti e Amazilio Correa Júnior peticionaram nos autos requerendo a liberação de acesso aos documentos constantes nos Ids 166912807, 159110970 e 165068984 (Id 170094476);

Em 22/01/2026, o magistrado do feito recuperacional proferiu despacho((Id. 170338707), determinado a intimação das recuperandas para apresentarem contrarrazões aos ED inseridos nos Ids **169377610** (Rabobank), **169577967** (Banco CNH Industrial Capital S.A.), **169785055** (Itaú Unibanco S.A.) e **169863094** (Banco Santander (Brasil) S.A.); a manifestação deste administrador judicial- no prazo de 48hs- acerca do pedido de DIP Financing, formulado pelos devedores; sobre os pedidos formulados nas alíneas "i" a "iv" do item 20 dos Embargos de Declaração de ID 169377610, bem como sobre o controle de legalidade da cláusula 6.3 do Plano de Recuperação Judicial. No mesmo despacho deferiu o acesso da Companhia Vale do Buriti e Amazilio Correa Júnior, aos documentos de Ids 166912807, 159110970 e 165068984;

Em 26/01/2026, o credor banco Bradesco S.A., opôs embargos de declaração face a decisão exarada no Id 167907897 (Id. 170564794);

Em 26/01/2026, o credor banco Original S.A, opôs embargos de declaração face a decisão de Id 167907897 (Id. 170588473);

Em 26/01/2026, o Administrador Judicial apresentou manifestação sobre o pedido de autorização do DIP Financing, formulado pelas recuperandas (Id. 170596739);

Em 27/01/2026, o credor banco Daycoval S/A, opôs embargos de declaração face a decisão de Id 167907897 (Id. 170684534);

Em 27/01/2026, o credor banco Btg Pactual S.A. ("BTG Pactual"), opôs embargos de declaração face a decisão exarada no id. 167907897 (Id. 170702160);

Em 30/01/2026, o Administrador judicial apresentou manifestação em peça única, em relação a decisão de saneamento - Id nº 167907897- e ao despacho de Id nº 170338707 (Id. 171084138);

Em 04/02/2026, as Recuperandas apresentaram contrarrazões (Id. 171435677), aos embargos de declaração, inseridos nos Ids. (i) Rabobank – ID 169377610, (ii) Banco

CNH Industrial Capital S.A. – ID 169577967, (iii) Itaú Unibanco S.A. – ID 169785055 e (iv) Banco Santander S.A. – ID 169863094, todos em face da decisão proferida no ID 167907897.

2.3. Processos incidentais de impugnação e habilitação de crédito

Após a publicação da 2ª relação de credores, ocorrida em 30 de outubro de 2025, conforme certidão de Id 166514427, iniciou-se em 31/10/2025(sexta-feira), e encerrou em 09/11/2025(domingo), o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º da lei 11.105/2005, para qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público apresentasse ao juiz, impugnação contra a referida relação, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Nesse contexto, foram distribuídos os seguintes incidentes de impugnação/habilitação de crédito.

- **Proc. 0801210-41.2025.8.10.0093** – Credor: **Inajá Tecnologia Agrícola Ltda.** – **Tipo:** Impugnação a classificação de crédito retardatária- Data da distribuição 11/09/2025;
- **Proc. 0801509-18.2025.8.10.0093** – Credor: **Corteva Agriscience Do Brasil Ltda** – **Tipo:** Impugnação de crédito-Data da distribuição 06/11/2025;
- **Proc. 0801510-03.2025.8.10.0093** – Credor: **CTVA Proteção De Cultivos Ltda.** – **Tipo:** Impugnação a Relação de Credores/habilitação/classificação- Data da distribuição 06/11/2025;
- **Proc. 0801514-40.2025.8.10.0093** – Credor: **Banco do Brasil S.A.** – **Tipo:** Impugnação a classificação de crédito- Data da distribuição 07/11/2025;
- **Proc. 0801515-25.2025.8.10.0093** – Credor: **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios OPEA Agro Sumitomo Chemical Resp. Ltda.** – **Tipo:** Impugnação a Relação de Credores- Data da distribuição 07/11/2025;
- **Proc. 0801518-77.2025.8.10.0093** – Credor: **Coface do Brasil Seguros de Crédito S.A. (e outro)** – **Tipo:** Impugnação a classificação de crédito- Data da distribuição 07/11/2025;
- **Proc. 0801520-47.2025.8.10.0093** – Credor: **V.S. Ribeiro Ltda.** – **Tipo:** Impugnação de crédito- Data da distribuição 08/11/2025;
- **Proc. 0801521-32.2025.8.10.0093** – Credor: **Agropecuária Santa Tereza Ltda.** – **Tipo:** Impugnação de crédito por erro de titularidade pois foi arrolado na primeira relação de credores como **Benedito Nabarro**- Data da distribuição 08/11/2025;
- **Proc. 0801528-24.2025.8.10.0093** – Credor: **Banco Daycoval S.A.** – **Tipo:** Impugnação a classificação de crédito- Data da distribuição 10/11/2025;

- **Proc. 0801529-09.2025.8.10.0093** – Credor: **Banco Volkswagen S/A** – Tipo: Impugnação a classificação de crédito- Data da distribuição 10/11/2025;
- **Proc. 0801531-76.2025.8.10.0093** – Credor: **Banco Caterpillar S.A.** – Tipo: Impugnação a classificação do crédito- Data da distribuição 10/11/2025;
- **Proc. 0801534-31.2025.8.10.0093** – Credor: **Banco Rabobank International Brasil S.A.** – Tipo: Impugnação a classificação de crédito- Data da distribuição 10/11/2025;
- **Proc. 0801537-83.2025.8.10.0093** – Credor: **Banco Original S.A.** – Tipo: Impugnação a classificação de crédito- Data da distribuição 10/11/2025;
- **Proc. 0801538-68.2025.8.10.0093** – Credor: **Liliani Agropecuária Ltda.** – EPP – Tipo: Impugnação a Segunda Relação de Credores/ Classificação/ Crédito - Data da distribuição 10/11/2025.

3. CONSTATAÇÕES INICIAIS DO GRUPO ARCO-ÍRIS

Preambularmente, registramos a instalação do fluxo de trabalho com os sócios/administradores e seus patronos, alinhando metodologia, rotina de entregas e forma de comunicação formal (termos de diligência e e-mail institucional da AJ), com vistas à elaboração do Relatório Mensal de Atividades a ser apresentado ao Juízo, MP, credores e interessados, nos termos da LRF. Reafirmamos as atribuições do AJ como auxiliar do juízo(sem ingerência na gestão), relembrando as etapas do processamento: contas mensais, RMA, fase administrativa de habilitações/divergências, verificação de créditos (2ª relação), PRJ e AGC e outros.

3.1 Da Estrutura do Grupo Arco-Íris



São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com
☎ (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

3.2 Composição e atividades econômicas

ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA — CNPJ 07.181.330/0001-70.

Atividades:

- Criação de bovinos para corte (01512/01) e leite (01512/02); criação de equinos (01521/02); caprinos (01539/01) e suínos (01547/00); avicultura (01555/01).
- Cultivo: soja (01156/00); milho (01113/02); demais cereais (01113/99).
- Atividades florestais: conservação de florestas nativas/plantadas (02209/06); reflorestamento com extração de madeira (02101/07); apoio à produção florestal (02306/00); serrarias (16102/03).
- Logística: transporte rodoviário de cargas (49302-02).
- Comércio: atacadista de soja (46222/00); de matérias-primas/materiais agrícolas (46231/99); resíduos/sucatas não metálicos (46877/02).
- Depósitos/armazenagem: 52117/99.
- Indústria: fabricação de biocombustíveis (exceto álcool) (19322/00).

ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA — CNPJ 10.567.502/0001-52

Atividades:

- Atacado: defensivos/adubos/fertilizantes/corretivos (4683-4/00); máquinas e equipamentos agropecuários (4661-3/00); insumos agro (4692-3/00); alimentos p/ animais (4623-1/09); medicamentos/drogas veterinárias (4644-3/02).
- Varejo: medicamentos veterinários (4771-7/04); animais/ artigos pet (4789-0/04); ferragens e ferramentas (4744-0/01); lubrificantes (4732-6/00).
- Representação comercial: 4611-7/00; 4618-4/99; 4618-4/01; 4617-6/00.
- Pós-colheita (0163-6/00); depósitos (5211-7/99).
- Cultivo e comércio: soja (0115-6/00; 4622-2/00) e milho (0111-3/02).
- Transporte rodoviário de cargas: municipal (4930-2/01) e intermunicipal/interestadual/internacional (4930-2/02).

KMX AGRONEGÓCIO LTDA — CNPJ 19.368.049/0001-20

Atividades:

- 01.11-3-02 - Cultivo de milho;
- 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja;

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

 **(098) 2222-0080**

 **(098) 98229-9590**

www.ejadvconsujus.com.br

- 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente;
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

Buscando complementar os dados necessários à correta aferição do real estado e circunstância em que se encontra o **GRUPO ARCO-ÍRIS** (em recuperação judicial), bem como viabilizar o pleno exercício das atribuições desta Administração Judicial, nos exatos termos do art. 22, I, “d”, da Lei 11.101/2005, e em estrito cumprimento às determinações do Juízo recuperacional e à Recomendação nº 72 do CNJ, foram requisitadas às devedoras, informações e documentos indispensáveis à apresentação dos relatórios nos moldes deliberados, com prazo certo para atendimento, a fim de assegurar a padronização, transparência e completude dos dados, conforme a seguir espelhado.


São Luís-MA, 09 de agosto de 2025.

Ass: **GRUPO ARCO-ÍRIS**

Origem/MA

Assunto: TERMO DE DILIGÊNCIA

Referência: processo nº 0810707-44.2025.8.10.0040

Natureza: Recuperação Judicial

Requerentes: ARCO-ÍRIS AGRICULTOEMPRESA LTDA, e outros...

Prezado(a) Juiz(a):

No exercício das atribuições de Administrador Judicial nomeado na decisão exarçada no nº 1325/24955, nos autos nº 0810707-44.2025.8.10.0040, do Juízo Recuperacional do GRUPO ARCO-ÍRIS, em trâmite na Vara Única da Comarca de São Luís/MA, e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “f” e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, venho através de presente **REQUERER** as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada por devedor: 01) **ARCO-ÍRIS AGRICULTOEMPRESA LTDA** (LDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 07.181.330/0001-70); 02) **GERSON DE SOUSA KYT**, brasileiro, produtor rural, divorciado, inscrito no CPF nº 286.689.676-68 e portador da RG nº 2091543 SSP/RR, 03) **GILSON DE SOUSA KYT**, brasileiro, casado, produtor rural e médico, inscrito no CPF nº 552.565.629-81 e portador da RG nº 34790426 SSP/PR, 04) **ILIANA GARCIA KYT**, brasileira, casada, produtora rural e médica, inscrita no CPF nº 278.888.891-72 e portadora do RG nº 111.475-0 SSP/OD; 05) **EMER AGRONEGÓCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 08.388.049/0001-30; 06) **EDUARDO MACAGNAN**, brasileiro, casado, produtor rural e técnico agrícola, inscrito no CPF nº 507.828.720-60 e portador do RG nº 6054824875-35/RS; 07) **LUÍSE DIANA SHERONIANA MACAGNAN**, brasileira, casada, produtora rural e engenheira agrônoma, inscrita no CPF nº 304.761.348-73 e portadora do RG nº 094695842015-9 SSP/MA; e 08) **GIOMÉIS AGRONEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 10.567.302/0001-52, a saber:

São Luís-MA,
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: eduardojunioradvogado@hotmail.com
FONE: (08) 2222-0080
FAX: (08) 98229-9590
www.ejadvconsumos.com.br



1. Cópia integral dos livros contábeis, documentos contábeis e fiscais e outros documentos hábeis e legítimos que atestem, fundamentem e garantam a lista de credores juntada nos autos pelos devedores, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora.
2. Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, no formato xls, com as informações relativas a nome, classe, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora.
3. Balanço, balanços mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente ao exercício de 2023, 2024, e de janeiro a agosto de 2025.
4. Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado do certificado de regularidade de seu respectivo conselho de classe.
5. Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízes onde tramitam as ações em que os devedores sejam parte.
6. Relatório de TODOS os recebimentos (contas a receber) das vendas realizadas, por empresa devedora, em formato pdf e xls.
7. Apresentação de dados e indicadores gerenciais e de produção, contendo, no mínimo, informações mensais, do período de 2023 e 2024 (integradas) e janeiro a agosto de 2025, nos formatos pdf e xls, que permitam transparência a evolução e o desenvolvimento das atividades empresariais, em especial:
 - i. Quantidade de matrizes receptoras em gestação e fazenda onde se encontram;
 - ii. Quantidade de matrizes após gestação e fazenda onde se encontram;
 - iii. Quantidade de leitões, idade aproximada e fazenda onde se encontram;

São Luís-MA,
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: eduardojunioradvogado@hotmail.com
FONE: (08) 2222-0080
FAX: (08) 98229-9590
www.ejadvconsumos.com.br

 Outlook

Re: Recuperação Judicial- Grupo Arco- Solicitação de documentação

De Mauricio Emerick <mauricio.emerick@medenconsultoria.com.br>

Data Ter, 12/08/2025 12:44

Para Jose Eduardo Pereira Junior pereira <edujadvogado@hotmail.com>

Cc aluizio_ramos@uol.com.br <aluizio_ramos@uol.com.br>; alessandro sansone
<alessandro.sansone@medenconsultoria.com.br>

Bom dia!

Confirmo o recebimento do 1º TD.

Estamos analisando para atender as solicitações.

Cordialmente,

MEDEN CONSULTORIA  MAURÍCIO EMERICK
21 98221-2080
mauricioemerick@uol.com.br

4. DA DOCUMENTAÇÃO ENVIADA A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As informações disponibilizadas pelas Recuperandas, em atendimento ao 1º Termo de Diligência, consistem nos seguintes documentos:

- Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda- Balanço, DRE, Extratos Bancários dos bancos Bradesco, do Brasil e Safra, relação de funcionários e folha de pagamento;
- Odivél Agronegócios Ltda- extrato bancário do C-6 Bank e planilha com relação de colaboradores, gastos referentes a folha de pagamento com pessoal e outras despesas;
- KMX Agronegócio Ltda- extratos bancários dos bancos Bradesco e do Brasil;
- DRE consolidado do Grupo.

Tal documentação foi devidamente analisada e conferida quanto à consistência e rastreabilidade (balancetes/DRE ↔ conciliações), servindo de base para este RMA.

As empresas Odivél Agronegócios Ltda. e KMX Agronegócio Ltda., não apresentaram o Balanço Patrimonial e a DRE da competência em análise, nos termos requisitados, que viabilizasse a adequada análise contábil e financeira. Contudo, tão logo tal documentação seja encaminhada, será imediatamente analisada pela Administração Judicial,

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02

Quadra- B, Galeria Fiore

Sala 20

e-mail:edujadvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

cujo resultado será reportado no próximo RMA, com as complementações e ajustes que se fizerem necessários.

Também não foram apresentados os extratos bancários das pessoas físicas que compõem o grupo, o que impossibilita a conferência de eventuais movimentações financeiras pessoais que possam ter relação com o conjunto econômico.

Por fim, ressalta-se que os dados recebidos permanecem sujeitos a análise complementar e eventuais ajustes de classificação, caso sejam identificadas outras informações ou irregularidades nas operações das Recuperandas, relativas ao mês de dezembro de 2025, não conhecidas pela Administração Judicial até a conclusão deste relatório.

4.1 Relação de Credores.

Diante da informação das Recuperandas de que não houve acréscimo de credores após o ajuizamento e deferimento do processamento da Recuperação judicial, esta administração judicial adota no presente RMA, a 2ª relação constante no edital inserido no Id 16442939, publicado no DJN em 30/10/2025, com a mesma classe, quantidade e valores dos créditos, assim delineada: Classe I- Trabalhistas: 43 credores, valor R\$ 121.166,54; Classe II- Garantia Real: 07 credores, valor R\$ 131.181.930,94; Classe III- Quirografários: 71 credores, valor R\$ 401.866.318,56; Classe IV- ME/EPP: 10 credores, valor R\$ 13.011.425,73.

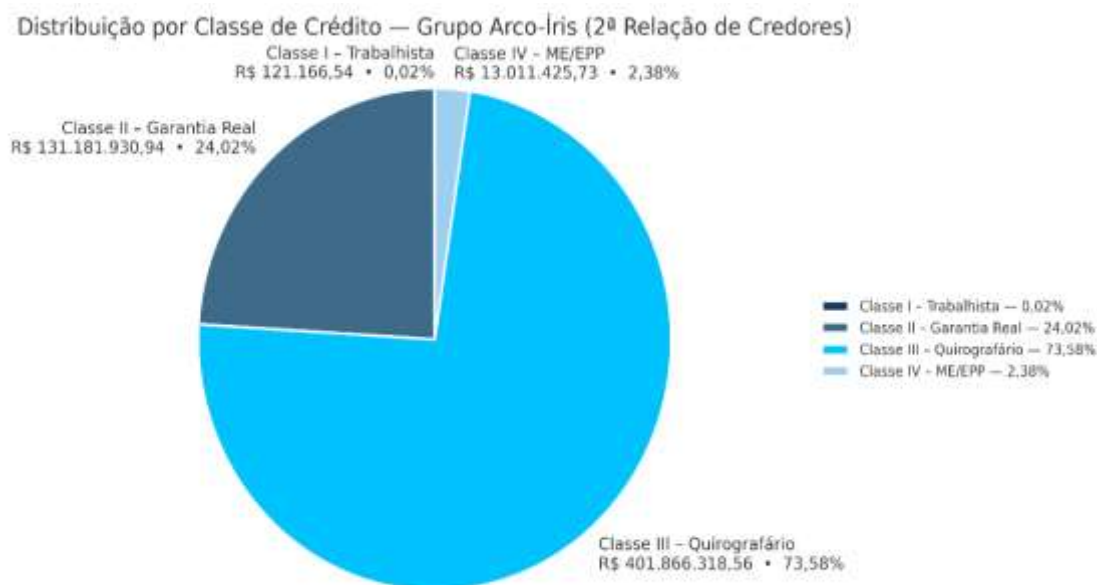
TOTAL — GRUPO ARCO-ÍRIS (2ª Relação de Credores)				
Classe	Valor	% (valor)	Qtde	% (qtde)
I - Trabalhista	R\$ 121.166,54	0,02%	43	32,82%
II - Garantia Real	R\$ 131.181.930,94	24,02%	7	5,34%
III - Quirografário	R\$ 401.866.318,56	73,58%	71	54,20%
IV - ME/EPP	R\$ 13.011.425,73	2,38%	10	7,63%
TOTAL	R\$ 546.180.841,77	100%	131	100%

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com
☎ (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

Importa salientar que a referida relação está sujeita a alterações face a decisões judiciais exaradas pelo juízo recuperacional e/ou instâncias superiores, sendo certo que quaisquer inclusões, exclusões, retificações de valores ou reclassificações de créditos serão refletidas no QGC subsequente, e se pertinente, logo no RMA referente as atividades dos devedores relativas ao mês de janeiro de 2026

Abaixo, representação gráfica da segunda relação de credores, elaborada por esta administração judicial, em conformidade com o que preconiza o art. 7º §º da lei 11.101/2005.



4.2. Do Quadro de Colaboradores

No mês em análise, as Recuperandas encaminharam relação atualizada de pessoal da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda., organizada por unidade: Administração, e Fazenda Arco-Íris, Bela Vista, Pau Brasil, Raio de Sol e São Francisco.

A documentação apresentada indica o total de 75(setenta e cinco) Funcionários vinculados a Agrosilvopastoril Ltda, sendo 73(setenta e três) ativos e 02(dois) afastados, razão pela qual, para fins cadastrais, esta Administração Judicial adota o quantitativo de 75 empregados para o período.

Abaixo, relação de colaboradores vinculados a Arco-Íris Agrosilvopastoril. Dez /2025.

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com
☎ (098) 2222-0080
☎ (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

QUADRO DE EMPREGADOS - GRUPO ARCO-IRIS					
Nome da Empresa	Nome do Funcionário	Departamento	Admissão	Função	Salário
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	MARIA VILMA DE ANDRADE SANTOS	ADMINISTRAÇÃO	01/05/2010	Assistente administrativo	R\$2.108,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	DANIEL DA SILVA PEREIRA BRITO	ADMINISTRAÇÃO	11/06/2024	Assistente administrativo	R\$3.795,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ADRIELLY VIEIRA COSTA	ADMINISTRAÇÃO	11/10/2024	Assistente administrativo	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	SABRYNNA INGRID BRITO NUNES	ADMINISTRAÇÃO	12/11/2024	AUXILIAR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	R\$2.277,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ERALDO SANTOS SOUZA	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	02/01/2017	VAQUEIRO	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	SANDRA FERREIRA DE BRITO	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	01/08/2018	SERVICOS GERAIS	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	JUAREZ FEITOSA DA SILVA	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	28/03/2022	servicos gerais	R\$1.800,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	JOSE ALVES DOS SANTOS	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	01/12/2022	Caseiro	R\$2.000,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ADENILSON DA SILVA SOUSA	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	02/01/2023	Inseminador	R\$2.200,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	CICERO ROMAO MESQUITA DE MEDEIROS	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	01/03/2023	Motorista de Caminhão	R\$2.357,43
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	FRANCISCO MORAIS DOS SANTOS	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	06/07/2023	VAQUEIRO	R\$1.800,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	LEILSON GONCALVES BARBOSA	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	19/07/2023	SERVICOS GERAIS	R\$1.800,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	24/07/2023	SERVICOS GERAIS	R\$1.800,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	TAUANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	01/02/2024	Trabalhador agropecuario em geral	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	GILMAR SOUZA COSTA	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	25/10/2024	Caseiro	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	27/01/2025	Motorista de Caminhão	R\$2.357,43
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	SEBASTIAO MARCELO PARIS	FAZENDA ARCO-IRIS - FAI	01/08/2025	Gerente agropecuario	R\$4.000,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	IVONALDO ALVES DE MORAES	FAZENDA BELA VISTA - FBV	13/03/2020	Operador de Trator de Pneu	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	WESLEY SILVA DAMASCENO	FAZENDA BELA VISTA - FBV	06/04/2022	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	JACKSON FEITOSA DOS SANTOS	FAZENDA BELA VISTA - FBV	01/03/2023	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	WEVERTON DO NASCIMENTO	FAZENDA BELA VISTA - FBV	11/08/2023	SERVICOS GERAIS	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ANDRISON DE SOUZA SOUZA	FAZENDA BELA VISTA - FBV	06/10/2023	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ALINDOBERTO PEREIRA DA SILVA	FAZENDA BELA VISTA - FBV	06/10/2025	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	MAILSON ALMEIDA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	12/07/2019	Motorista Carreteiro	R\$2.900,64
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	VALDIR RODRIGUES COSTA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/09/2020	GERENTE DE PRODUCAO	R\$2.400,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	HELENO DOS REIS FIGUEIREDO	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	05/01/2021	Operador de Armazen	R\$3.000,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	CARLOS LOPES DE LIMA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	15/01/2021	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	03/02/2021	Coordenador de armazen	R\$3.850,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	TERTO MARCOS FERNANDES	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	03/02/2021	SERVICOS GERAIS	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ELENILTON LIMA DE SOUSA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	15/05/2021	Assistente administrativo	R\$1.950,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	FABRICIO MELO DE SOUZA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	21/07/2021	AUXILIAR DE MECANICO	R\$1.570,90
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	FRANQUILANDES ALVES	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/10/2021	Operador de Trator	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	VALMIR DE JESUS LIMA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/10/2021	Operador de Trator de Pneu	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ROGERIO DIAS DA CONCEICAO	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	03/01/2022	Tecnico agricola	R\$3.000,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	JOSE DA SILVA MATIAS	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	16/02/2022	Operador de máquinas	R\$2.677,40

ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	SERGIO CONSTANTINO DA ROCHA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	17/02/2022	SERVICOS GERAIS	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	JOSE FRANCISCO DE SOUZA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	17/02/2022	Operador de máquinas (Trator)	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	PEDRO BRANDAO DA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	15/03/2022	Operador de máquinas (Trator)	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	FELIPE OLIVEIRA CAVALCANTE	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/05/2022	Motorista Bitrem	R\$3.133,14
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ISAMAR DE JESUS DA CONCEICAO	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/10/2022	COZINHEIRA	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	CLEUTON TRINDADE RABELO	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	16/01/2023	Mecanico de máquinas agrícolas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ALESSANDRO MARCOS DO AMARAL	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/02/2023	VIGILANTE	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ANTONIO ERALDO DAVID DA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	07/03/2023	SERVICOS GERAIS	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ROBSON DOS SANTOS SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	15/03/2023	SERVICOS GERAIS	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	EDINEIRI DA SILVA OLIVEIRA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	05/05/2023	Operador de Trator de Pneu	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	LAZARO MOURAO DE CASTRO	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	04/10/2023	Motorista de Rodotrem	R\$3.383,03
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ISRAEL NUNES DA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	07/03/2024	Operador de trator agrícola	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	MARCIO NUNES DA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	07/03/2024	Coordenador Técnico	R\$3.000,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	NATAL SOUSA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/06/2024	Motorista de Rodotrem	R\$5.585,03
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	FRANCISCO VANDERLANEHO DIAS DE	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	13/11/2024	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	AUGUSTO CESAR FRANCISCO	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	13/11/2024	Tecnico agricola	R\$3.000,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	WANDERLAN SOUSA SILVA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	02/12/2024	Motorista de Rodotrem	R\$3.383,03
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ALESSANDRO PEREIRA DE SOUSA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	10/04/2025	SERVICOS GERAIS	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	MACIEL SIMAO BRITO	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	12/05/2025	Motorista Carreteiro	R\$2.900,64
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	FELIPE HENRIQUE DE SOUSA COELHO	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/06/2025	Piloto agrícola	R\$6.153,85
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	FRANCISCO MARCIO DA CONCEICAO DE	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	11/07/2025	VIGILANTE	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	11/07/2025	Motorista Carreteiro	R\$2.900,64
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	CLEYTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/11/2025	Tecnico Agricola	R\$3.012,62
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	01/11/2025	Operador de Máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	RAIMUNDO NONATO DE JESUS FRANCA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	10/11/2025	Operador de Máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ALEX PAULO ALVES DE FARIAS	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	10/11/2025	Servicos Gerais	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	FERNANDO LIMA	FAZENDA PAU BRASIL - FPB	17/11/2025	Operador de Máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ANTONIO CARLOS DA SILVA BATISTA	FAZENDA RAO DE SOL - FRS	01/05/2025	Supervisor de exploração pecuária	R\$4.000,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ROBERTO CARLOS LOURENÇO	FAZENDA RAO DE SOL - FRS	01/05/2025	Trabalhador agropecuario em geral	R\$1.800,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	IOAO DE ALMEIDA PRATA	FAZENDA RAO DE SOL - FRS	01/05/2025	Tratador de animais	R\$2.400,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	MARIA DANIELA SANTOS LIBARINO	FAZENDA RAO DE SOL - FRS	01/05/2025	COZINHEIRA	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	LINDOMILSON FARIAS FREIRE	FAZENDA RAO DE SOL - FRS	03/12/2025	Tratador de animais	R\$2.400,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	LUA OLIVEIRA DE CARVALHO	FAZENDA SAO FRANCISCO - PSF	01/11/2021	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ALESSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA	FAZENDA SAO FRANCISCO - PSF	02/01/2023	Operador de Trator de Pneu	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	JAIR CHAVES CARDOSO JUNIOR	FAZENDA SAO FRANCISCO - PSF	02/01/2023	Operador de máquinas (Trator)	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	DAVID DA SILVA SANTOS	FAZENDA SAO FRANCISCO - PSF	02/05/2023	Operador de máquinas (Trator)	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	RONALDO BASTOS DOS SANTOS	FAZENDA SAO FRANCISCO - PSF	13/10/2023	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ANTONIO FRANCISCO SANTOS DA SILVA	FAZENDA SAO FRANCISCO - PSF	01/10/2024	Operador de máquinas	R\$2.677,40

ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	JOSE ADAIL LIMA DE SOUSA	FAZENDA SAO FRANCISCO - PSF	01/10/2024	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	MAILSON ALMEIDA DE MELO	FAZENDA SAO FRANCISCO - PSF	01/10/2024	Operador de máquinas	R\$2.677,40
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	FRANCISCO DE CASTRO CARLOS	FAZENDA SAO FRANCISCO - PSF	19/12/2024	DOSADOR	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	JOEL DA SILVA PINTO	FAZENDA SAO FRANCISCO - PSF	19/12/2024	SERVICOS GERAIS	R\$1.518,00
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL	ANTONIO MARCOS DA CONCEICAO	FAZENDA SAO FRANCISCO - PSF	11/01/2025	Operador de máquinas	R\$2.677,40

Total de Funcionários: 75

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02

Quadra- B, Galeria Fiore

Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

(098) 2222-0080

(098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Quanto a Odivél Agronegócios Ltda, embora não tenha fornecido relação formal de empregados, a planilha enviada apresenta 23(vinte e três) colaboradores, sendo 17(dezessete) diaristas vinculados às Fazendas Novo México e Bela Aurora, e 06(seis) lotados em escritório e fazendas, beneficiados na rubrica “folha”, sendo 02 (registrados) e 04(quatro) sem registros formais.

Constam relacionados como “sem registros”: Ednaldo da Silva Lima, José Carlos da Silva Mota, Wylker Oliveira da Silva e Adrieli Fernanda Arrais Lima, demandando esclarecimentos formais quanto ao regime de contratação e documentação comprobatória pertinente.

Abaixo, relação de colaboradores vinculados a Odivél Agronegócios Ltda. Dez/2025.

[illegible]

4.2.1 Confronto cadastro de pessoal × folhas de pagamento (dezembro/2025)

A relação de pessoal encaminhada pelas Recuperandas (“Quadro de Empregados – Grupo Arco-Íris”) registra o total de 75(setenta e cinco) funcionários vinculados à Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda., distribuídos entre as unidades: Administração; Fazenda Arco-Íris; Fazenda Bela Vista; Fazenda Pau Brasil; Fazenda Raio de Sol e Fazenda São Francisco.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

No tocante à folha de pagamento da competência de dezembro (01/12/2025 a 31/12/2025) da Arco-Íris, o resumo geral indica 73(sententa e três) empregados ativos, 03(três) demitidos e 02(dois) afastados, totalizando 78 ocorrências no mês.

Dessa forma, observa-se coerência geral entre o cadastro (75) e a folha, quando se considera que o cadastro tende a refletir o quadro vigente, ao passo que a folha mensal incorpora, além dos ativos, eventos do período (desligamentos e afastamentos) que impactam a contagem. Recomenda-se, para padronização e melhor rastreabilidade, que as Recuperandas passem a informar mensalmente, quadro consolidado, distinguindo ativos, afastados e desligados, a fim de permitir a conciliação nominal e evolução do quantitativo de empregados entre RMAs.

Quanto à Odivél Agronegócios Ltda., os documentos de dezembro/2025, como dito, indicam pagamentos de folha no valor de R\$ 17.925,12, à 06(seis) colaboradores, sendo 02(dois) com registro e 04(quatro) apontados como “sem registro” formal. Consta, ainda, o pagamento de R\$ 34.230,50 à 17(dezessete) diaristas, resultando em R\$ 52.155,62, o gasto com pessoal no período informado.

No que diz respeito a observação “Funcionários sem Registro”, esta Administração Judicial requisitará esclarecimentos formais quanto ao regime de contratação e documentação comprobatória pertinente.

4.3 Dos Bens das recuperandas

Conforme o Laudo de Bens e Ativos, inserido no Id 160790116, anexo ao Plano de Recuperação Judicial (Id 160790114), os valores consolidados por classe de ativo (base set/2025), são: Propriedades Rurais no valor de R\$ 485,460 milhões; Maquinários no valor de R\$ 54,632 milhões, e Veículos no valor de R\$ 4,215 milhões, totalizando R\$ 544,307 milhões.

Os Bens e Ativos relacionados, adota laudos de terceiros para propriedades rurais, tabela FIPE para pesquisa de mercado de veículos, máquinas e equipamentos, e trabalha com cenário de liquidação forçada para os imóveis rurais, conforme a metodologia ali descrita.

Até a confecção deste relatório não se verificou, nem foi informado qualquer acréscimo ou supressão patrimonial.

4.4 Do Passivo Fiscal (dezembro/2025)

Até o dia anterior ao protocolo deste RMA, as Recuperandas não disponibilizaram, nos termos requisitados, a documentação oficial atualizada de situação fiscal (certidões, relatórios/extratos de dívida ativa e/ou parcelamentos juntos as fazendas publicas federal, estadual e/ou municipal), razão pela qual, esta Administração Judicial mantém, como referência, a manifestação juntada aos autos no Id 155376546, que informa débito tributário inscrito em dívida ativa da União, no montante de R\$ 2.994.463,87, assim distribuído:

- Odivél Agronegócios Ltda. (CNPJ 10.567.502/0001-52): R\$ 2.708.207,05;
- KMX Agronegócio Ltda. (CNPJ 19.368.049/0001-20): R\$ 57.772,61;
- Leide Diana Shinohara Macagnan (CPF 303.761.248-73): R\$ 228.484,21.

Não obstante a ausência da documentação acima referida, o Balanço Patrimonial da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda. (01/12/2025 a 31/12/2025) permite aferir o passivo fiscal, em tributos correntes e parcelamentos, registrados no Passivo Circulante.

Consta no Passivo Circulante a rubrica “Tributos e Contribuições” no valor de R\$ 6.711.535,29, composta por R\$ 4.615.056,67 de tributos correntes (com destaque para INSS a recolher- R\$ 820.079,51, FGTS a recolher - R\$ 61.608,75, IR sobre a folha a recolher- R\$ 34.163,66, Contribuição Assistencial a recolher - R\$ 2.393,96, IRPJ a recolher- R\$ 2.407.798,08, CSLL a recolher- R\$ 1.264.864,50 e FGTS Empréstimo (crédito trabalhador)- R\$ 24.148,21), e por “Parcelamento de Tributos e Contribuições” no montante de R\$ 2.096.478,62.

Registra-se que os saldos acima representam posição contábil (obrigações correntes e parcelamentos registrados em balanço) e não se confundem necessariamente com o montante de dívida ativa informado pela Fazenda Nacional (Id 155376546), que se refere a inscrições na dívida ativa já formalizadas.

Quanto às Recuperandas Odivél Agronegócios Ltda. e KMX Agronegócio Ltda., considerando que não foram encaminhados Balanço Patrimonial e DRE da competência, não há base contábil para se aferir o passivo fiscal contábil dessas pessoas jurídicas neste RMA. Entretanto, tão logo a referida documentação seja apresentada, será analisada e os resultados integrarão o próximo RMA.

4.5 ANÁLISE ECONÔMICA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com
 **(098) 2222-0080**
 **(098) 98229-9590**
www.ejadvconsujus.com.br

Para este RMA (competência: dezembro/2025), a análise econômico-financeira tomou por base o balancete, DRE e a folha de pagamento da Arco-íris Agronegócio Ltda e o DRE Consolidado do Grupo.

4.6 Folha de pagamento

***Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda.**

Do resumo Geral da folha, apurou-se o Total de Adicionais (proventos) no valor de R\$ 223.197,09, total de Descontos no valor de R\$ 28.957,92 e Total Líquido a Pagar no valor de R\$ 194.239,17, além do total Líquido a Pagar referente a Férias, no valor de R\$ 9.967,10.

O mesmo resumo registra 73 empregados ativos, 03 demitidos e 02 afastados, num total de 78 ocorrências no mês. Consta, ainda, a apuração de encargos e tributos incidentes, com destaque para FGTS apurado (GFIP) de R\$ 16.249,02, IRRF sobre a Folha de R\$ 3.646,83 e IRRF relativo a Férias no valor de R\$ 589,21.

Ressalta-se, contudo, que tais apuração não substitui os comprovantes de recolhimento efetivamente pagos (guias quitadas de FGTS/INSS/IRRF), indispensáveis para que a Administração Judicial possa atestar a quitação dos encargos, limitando-se, por ora, à verificação da consistência interna das bases e rubricas informadas.

***Odivél Agronegócios Ltda. (dezembro/2025).**

A Planilha encaminhada pela Odivél, indica desembolsos com pessoal em duas frentes: folha no Total Líquido de R\$ 17.925,12, e diaristas, no valor de R\$ 34.230,50, resultando em R\$ 52.155,62, o gasto total com pessoal no período informado.

Em relação a observação “Funcionários sem Registro”, esta administração judicial requisitará esclarecimentos quanto ao regime de contratação e documentação comprobatória pertinente, para adequada verificação de conformidade com a legislação trabalhista.

KMX Agronegócio Ltda.

Permanece pendente o envio da folha/cadastro de pessoal (caso haja empregados registrados diretamente em seu CNPJ), bem como demais demonstrativos do período.

4.7. Extratos bancários

No mês de referência (dezembro/2025), foram encaminhados extratos bancários das contas mantidas em nome da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda, nos Bancos do

Brasil, Bradesco e Safra, relativos ao período em análise, os quais foram utilizados para conferência preliminar (em ordem de grandeza) dos saldos finais com o grupo “Disponível” (caixa/bancos/aplicações) constante do balancete/balanço da Arco-Íris em 31/12/2025.

Em relação à Odivél Agronegócios Ltda., foi apresentado apenas um extrato do C6 Bank, sem qualquer movimentação no mês de dezembro/2025 (“sem lançamentos no mês”). Não foram encaminhados, para o período, extratos de eventuais outras contas bancárias mantidas pela Odivél.

A KMX Agronegócio Ltda., apresentou extratos bancários dos Bancos do Brasil e Bradesco referentes a dezembro/2025. Adicionalmente, foram encaminhados extratos retroativos de outubro e novembro/2025, que não haviam sido disponibilizados para a confecção dos RMAs referentes a esses meses, para complementação do histórico bancário da empresa.

Registra-se que, no Banco do Brasil, não houve movimentação no período de dezembro 2025, enquanto no Bradesco constam lançamentos associados a encargos/tarifas e ajustes de saldo, com indicação de saldo disponível negativo em parte do período, demandando análise conjugada com a escrituração contábil quando esta for apresentada.

Registra-se, também a pendência na apresentação de extratos bancários das pessoas físicas integrantes do Grupo Arco-Íris, e de eventuais outras contas mantidas pelas pessoas jurídicas, que limitaram a conciliação integral entre movimentação bancária, balancetes, DRE e futura DFC, conforme detalhado no item 4.14.

4.8 Entradas × Bancos e Escrituração (LCDPR/Livro Caixa ou ECD)

Os extratos bancários apresentados pelas duas empresas foram utilizados para conferência preliminar (em ordem de grandeza) com os saldos de “Disponível” constantes dos balancetes/balanços e para leitura geral do comportamento de entradas no período.

• Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda.

Os extratos de dezembro evidenciam elevado volume de entradas e saídas, com transferências internas, pagamentos a fornecedores e movimentações típicas de tesouraria (aplicações/resgates automáticos).

Os saldos finais das contas apresentadas mostram-se compatíveis, em ordem de grandeza, com o grupo “Disponível” do balanço de 31/12/2025, no total de R\$ 159.267,90- composto por caixa de R\$ 3.131,79, conta movimento no total de R\$ 4.072,91- nos bancos Bradesco (R\$ 19,01), Itaú (R\$ 1.207,97) e Safra (R\$ 2.845,93), e Aplicações no valor de R\$ 152.063,20 nos Bancos do Nordeste (R\$ 111.422,39); Safra (R\$ 6.890,64) e BB Rende Fácil (R\$ 33.750,17).

Registra-se, ainda, que o extrato do Banco do Brasil encerra o período com saldo em conta corrente “zerado”, em razão da sistemática de aplicação automática (“Rende Fácil”).

Não foi apresentado extrato da conta mantido no banco Itaú, embora o saldo esteja refletido no balanço, o que limita a verificação documental integral de entradas nessa conta específica.

• **Odivél Agronegócios Ltda.**

O extrato do C-6 Bank, indica ausência de movimentação no mês de dezembro/2025 (“sem lançamentos no mês”), com entradas e saídas iguais a R\$ 0,00, não havendo, portanto, base de entradas a confrontar com receitas. Ademais, não foram encaminhados Balanço Patrimonial e DRE da Odiv, de modo que a análise de consistência de entradas por confronto com o balancete e a DRE, permanece limitada ao que consta nos documentos bancários apresentados.

• **KMX Agronegócio Ltda.**

O extrato do Banco do Brasil revela ausência de movimentação no mês de dezembro 2025, com saldo final de R\$ 0,00.

Já os extratos da conta mantida no Bradesco, aponta crédito pontual (transferência PIX) no valor de R\$ 1.631,92, imediatamente absorvido por débito de igual valor (“mora operação de crédito 6083168”), resultando em variação líquida nula no período.

Como também não foram encaminhados balancete/DRE da KMX na competência, restou prejudicada a conciliação, contábil das entradas e suas classificações, limitando-se o registro à descrição do comportamento bancário observado.

4.9. Saídas × Bancos e Escrituração (LCDPR/Livro Caixa ou ECD) — dezembro/2025.

No mês de dezembro de 2025, as saídas registradas nos extratos bancários da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda. (Banco do Brasil, Bradesco e Safra), Odivél Agronegócios Ltda. (C6 Bank) e KMX Agronegócio Ltda. (Banco do Brasil e Bradesco) evidenciam movimentação composta, majoritariamente, por pagamentos operacionais, transferências internas e movimentações de tesouraria (aplicações/resgates), além de encargos/tarifas bancárias e encargos de operações de crédito.

Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda.

Os extratos de dezembro revelam saídas recorrentes para pagamento de boletos e PIX, além de transferências internas e movimentações associadas a aplicações automáticas.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Como destaques pontuais, consta um pagamento de DARF/RFB no valor de R\$ 62.972,39 (no Banco do Brasil) e um pagamento de boleto no valor de R\$ 57.500,00 (no banco Safra). Registra-se, ainda, que parte relevante das saídas no Safra decorre de transferências para a própria Arco-Íris (mesmo CNPJ), caracterizando uso da conta como conta de passagem/tesouraria. No Banco do Brasil, a conta corrente encerra o período com saldo “zerado” em razão da sistemática de aplicação automática (“Rende Fácil”).

Odivél Agronegócios Ltda.

O extrato do C6 Bank indica ausência de lançamentos em dezembro/2025 (entradas e saídas iguais a R\$ 0,00). Todavia, a Recuperanda encaminhou um planilha com registro de “Despesas em Geral”, detalhadas, totalizando R\$ 3.195.997,13, conforme imagem abaixo:

[illegible]

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

[illegible][illegible]

O documento apresentado evidencia execução de despesas relevantes em dezembro de 2025 voltadas à atividades do Grupo, e indica que os pagamentos podem ter

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02

Quadra- B, Galeria Fiore

Sala 20

e-mail:eduiradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.eiadvconsuius.com.br

ocorrido por outras contas bancárias não apresentadas, ou não foram “capturados” pelo C-6 Bank, no período.

Ocorre que para validação e conciliação, torna-se imperiosa a apresentação dos extratos de todas as contas bancárias efetivamente utilizadas pela Odivél no período relatado, dos comprovantes correspondentes a cada despesa, e do Balanço Patrimonial e DRE da competência, para correta classificação contábil das saídas por rubrica.

KMX Agronegócio Ltda.

O extrato do Banco do Brasil, referente a dezembro de 2025, indica ausência de movimentação e saldo final R\$ 0,00. No Bradesco, verificam-se lançamentos associados principalmente a encargos/tarifas e mora de operação de crédito (FINAME/Operação 6083168), com crédito pontual e débito subsequente para abatimento de encargos.

Considerando que não foram encaminhados Balanço Patrimonial e DRE da KMX na competência, não é possível classificar contabilmente as saídas e reconciliá-las com rubricas de resultado, limitando-se o registro à descrição do comportamento bancário observado.

4.10 BALANCETE/DRE da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda- CNPJ nº 07.181.330/0001-70.

ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA		ORTEC CONTABILIDADE LTDA	
CNPJ: 07.181.330/0001-70	NIRE: 21200748294 Data: 06/01/2005		
FAZ SANTA HELENA S/N LOTE 81 GLEBA 12 KM 1452 PERDIDOS	65939000 Itinga do Maranhão MA	Diário: 1	Folha: 2
Balanco Patrimonial de 01/12/2025 até 31/12/2025			

Descrição	Classificação	Exercicio Atual
Ativo	1	*75.814.905,84D
Circulante	1.1	*33.248.578,96D
Disponível	1.1.01	****159.267,90D
Numerários em caixa	1.1.01.01	*****3.131,79D
Caixa (25)	1.1.01.01.01	3.131,79D
Banco conta movimento	1.1.01.02	*****4.072,91D
Banco Bradesco S/A (32)	1.1.01.02.02	19,01D
Banco Itau S/A (34)	1.1.01.02.04	1.207,97D
Banco Safra S/A (10977)	1.1.01.02.13	2.845,93D
Aplicações	1.1.01.03	****152.063,20D
Aplicações Banco do Nordeste (51)	1.1.01.03.04	111.422,39D
Aplicações Banco Safra (11691)	1.1.01.03.07	6.890,64D
Aplicações Banco do Brasil Rende Fácil (13168)	1.1.01.03.09	33.750,17D
Clientes	1.1.04	****286.364,04D
Créditos a receber	1.1.07	*****14.252,38D
ICMS à compensar (211)	1.1.07.06	13.471,66D
IRRF à compensar (3911)	1.1.07.08	499,95D
CSLL à compensar (11544)	1.1.07.09	280,77D
Estoques	1.1.08	*32.788.694,64D
Mercadorias para Revenda	1.1.08.01	*32.005.544,64D
Materiais de Uso/Consumo (310)	1.1.08.01.05	1.731.011,16D
Mercadorias Tributadas (320)	1.1.08.01.07	1.964.513,28D
Estoque a Receber (6484)	1.1.08.01.09	28.310.020,20D
Rebanhos	1.1.08.02	****783.150,00D

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Itinga do Maranhão, 31 de Dezembro de 2025

GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968
Assinado de forma digital por
GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968
Data: 2026.01.28 16:52:35 -03'00'
GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:7729400936
8
Assinado de forma digital por
JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:77294009368
Data: 2026.01.28 17:12:36 -03'00'
JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/O-0

ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA		NIRE: 21200748294 Data: 06/01/2005		ORTEC CONTABILIDADE LTDA	
CNPJ: 07.181.330/0001-70		FAZ SANTA HELENA S/N LOTE 81 GLEBA 12 KM 1452 PERDIDOS	65939000	Itinga do Maranhão	MA
Balanco Patrimonial de 01/12/2025 até 31/12/2025		Diário: 1	Folha: 3		

Descrição	Classificação	Exercicio Atual
Bezerros de 0 a 12 meses (13266)	1.1.08.02.02	55.200,00D
Novilhas de 13 a 24 meses (13280)	1.1.08.02.04	516.250,00D
Gado de engorda (13308)	1.1.08.02.05	211.700,00D
Ativo Não Circulante	1.2	*42.566.326,88D
Imobilizado	1.2.03	*50.170.320,28D
Imóveis	1.2.03.01	*14.467.568,00D
Terras (445)	1.2.03.01.01	14.467.568,00D
Máquinas e equipamentos	1.2.03.03	*27.935.082,36D
Máquinas e equipamentos (470)	1.2.03.03.01	27.935.082,36D
Informática	1.2.03.04	*****5.575,00D
Equipamentos de Processamento - Hardware (480)	1.2.03.04.01	5.575,00D
Móveis e utensílios	1.2.03.05	*****50.840,50D
Móveis e Utensílios (490)	1.2.03.05.01	50.840,50D
Veículos	1.2.03.06	****921.572,46D
Veículos (500)	1.2.03.06.01	921.572,46D
Aeronaves	1.2.03.08	**6.789.681,96D
Aeronaves (5308)	1.2.03.08.01	6.789.681,96D
Depreciação Acumulada	1.2.04	**7.603.993,40C
Depreciação Acumulada Imobilizado	1.2.04.01	**7.603.993,40C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Máquinas e Equipament (570)	1.2.04.01.03	6.572.271,01C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Hardware (570)	1.2.04.01.04	915,00C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Móveis e Utensílios (575)	1.2.04.01.05	37.869,94C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Veículos (580)	1.2.04.01.06	347.917,67C
(-) Depreciação Acum. Aquis. Aeronaves (5315)	1.2.04.01.09	645.019,78C

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Itinga do Maranhão, 31 de Dezembro de 2025

GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968
Assinado de forma digital por GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968
Dados: 2026.01.28 16:52:50 -03'00'
GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
SOUZA:77294009368
Assinado de forma digital por JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:77294009368
Dados: 2026.01.28 17:08:45 -03'00'
JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/O-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
(098) 2222-0080
(098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA		ORTEC CONTABILIDADE LTDA	
CNPJ: 07.181.330/0001-70	NIRE: 21200748294 Data: 06/01/2005		
FAZ SANTA HELENA S/N LOTE 81 GLEBA 12 KM 1452 PERDIDOS	65939000	Itinga do Maranhão	MA
Balanço Patrimonial de 01/12/2025 até 31/12/2025		Diário: 1	Folha: 4

Descrição	Classificação	Exercício Atual
Passivo	2	*75.814.905,84C
Circulante	2.1	*59.375.628,59C
Fornecedores	2.1.01	*24.183.334,93C
Tributos e Contribuições	2.1.05	**6.711.535,29C
Tributos e Contribuições	2.1.05.01	***4.615.056,67C
INSS à Recolher (801)	2.1.05.01.02	820.079,51C
FGTS à Recolher (802)	2.1.05.01.03	61.608,75C
IR s/ Folha à Recolher (803)	2.1.05.01.04	34.163,66C
Contribuição Assistencial à Recolher (805)	2.1.05.01.06	2.393,96C
IRPJ à Recolher (807)	2.1.05.01.08	2.407.798,08C
CSLL à Recolher (808)	2.1.05.01.09	1.264.864,50C
FGTS Empréstimo (crédito trabalhador) (6267)	2.1.05.01.14	24.148,21C
Parcelamento de Tributos e Contribuições	2.1.05.03	**2.096.478,62C
Parcelamento de Tributos e Contribuições (251)	2.1.05.03.01	2.096.478,62C
Obrigações com Pessoal	2.1.06	****170.738,17C
Salários	2.1.06.01	****170.738,17C
Salários a Pagar (940)	2.1.06.01.01	170.738,17C
Credores	2.1.08	*28.310.020,20C
Credores diversos	2.1.08.01	*28.310.020,20C
Cédula de Produtor Rural a Pagar (6491)	2.1.08.01.02	28.310.020,20C
Passivo Não Circulante	2.2	*55.223.136,71C
Empréstimo e Financiamentos a Pagar	2.2.01	*55.223.136,71C
Empréstimos	2.2.01.01	****543.848,88C
Empréstimos Banco do Brasil (1146)	2.2.01.01.03	280.330,88C

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Itinga do Maranhão, 31 de Dezembro de 2025

GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968
Assinado de forma digital por GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968
Dados: 2026.01.28 16:53:03 -03'00'
GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:77294009368
Assinado de forma digital por JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:77294009368
Dados: 2026.01.28 16:59:49 -03'00'
JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/O-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
(098) 2222-0080
(098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA		ORTEC CONTABILIDADE LTDA	
CNPJ: 07.181.330/0001-70	NIRE: 21200748294 Data: 06/01/2005		
FAZ SANTA HELENA S/N LOTE 81 GLEBA 12 KM 1452 PERDIDOS	65939000	Itinga do Maranhão	MA
Balanço Patrimonial de 01/12/2025 até 31/12/2025		Diário: 1	Folha: 5

Descrição	Classificação	Exercicio Atual
Empréstimo Banco Bradesco (14806)	2.2.01.01.11	263.518,00C
Financiamentos	2.2.01.02	*54.679.287,83C
Outros Financiamentos (1165)	2.2.01.02.02	21.211.616,69C
Financiamento Banco Itau S/A (14820)	2.2.01.02.08	33.467.671,14C
Patrimônio líquido	2.3	*38.783.859,46D
Capital Social	2.3.01	****594.518,00C
Capital Social (1176)	2.3.01.01	594.518,00C
Reservas	2.3.02	****575.734,64C
Reservas de Lucros / Sobras / Superávits	2.3.02.03	****575.734,64C
Reserva Legal (1250)	2.3.02.03.01	134.000,00C
Reserva de Lucros a Realizar (1265)	2.3.02.03.04	441.734,64C
Lucro/Prejuízos Acumulados ou Resultado	2.3.03	*39.954.112,10D
Prejuízos/Déficits Acumulados	2.3.03.01	*39.954.112,10D
Prejuízos Acumulados (1340)	2.3.03.01.02	39.954.112,10D

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.
Itinga do Maranhão, 31 de Dezembro de 2025

GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968
Assinado de forma digital por
GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968
Dados: 2026.01.28 16:53:21
-03'00'

GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA:77294009368
Assinado de forma digital
por JOAO JOSE SILVA DE
SOUZA:77294009368
Dados: 2026.01.28 16:57:16
-03'00'

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC:MA-009405/O-0

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

12319 - ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA				ORTEC CONTABILIDADE LTDA	
CNPJ: 07.181.330/0001-70	Nire: 21200748294	Data: 06/01/2005			Diário: 1
FAZ SANTA HELENA, SN	PERDIDOS	65939000	Itinga do Maranhão	MA	Folha: 10
Demonstração do Resultado do Exercício em		31/12/2025			

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA			720,00C
Bonificação	3.1.01.01.03	1421	720,00C
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA			0,00C
= RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA			720,00C
(-) CUSTOS DIRETOS			564.809,99D
Salários e ordenados	4.1.01.01.04	1755	195.542,50D
Custos c/ Produção Agrícola	4.1.01.01.08	5798	174.106,47D
Custos Com Criação de Animais	4.1.01.01.09	5805	192.548,50D
Aeronaves	4.1.01.01.12	6302	2.612,52D
(-) CUSTO PESSOAL APLICADO			324.197,82D
13º Salário	4.3.01.02.04	1900	172.302,57D
Férias	4.3.01.02.05	1905	12.570,28D
Rescisões	4.3.01.03.01	1935	14.086,09D
Previdência Social	4.3.01.04.01	1960	102.082,75D
FGTS	4.3.01.04.02	1965	23.156,13D
(-) DESPESAS OPERACIONAIS			2.431.838,93D
Luz	4.3.03.01.08	2096	8.216,92D
Despesas Diversas	4.3.03.02.06	2132	13.442,36D
Combustível	4.3.03.03.04	2160	481.592,67D
Locação de Veículos	4.3.03.05.04	6274	8.672,56D
Depreciações	4.3.03.07.01	2245	1.919.914,42D
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS			0,00C
(-) DESPESAS FINANCEIRAS			5.198,25D
Despesas Bancárias	4.5.04.01.05	2130	5.198,25D
(-) DESPESAS PATRIMONIAIS			0,00C
RECEITAS FINANCEIRAS			1.435,70C
Rendimento das Aplicações Financeiras	3.3.02.05.01	1610	1.435,70C
(=) RESULTADO ANTES DO IR E CS			3.323.889,29D

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.
Itinga do Maranhão - MA, 31 de Dezembro de 2025

GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968
Assinado de forma digital por
GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968
Dados: 2026.01.28 16:53:37 -03'00'

GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
SOUZA:77294009368
Assinado de forma digital por
JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
SOUZA:77294009368
Dados: 2026.01.28 16:56:52 -03'00'

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC: 009405
RG:0336710320078 SESP/MA

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

(098) 2222-0080

(098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

12319 - ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA	ORTEC CONTABILIDADE LTDA				
CNPJ: 07.181.330/0001-70	Nire: 21200748294	Data: 06/01/2005			Diário: 1
FAZ SANTA HELENA, SN	PERDIDOS	65939000	Itinga do Maranhão	MA	Folha: 11
Demonstração do Resultado do Exercício em	31/12/2025				

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES S/ LUCRO			4.776,64D
IRPJ	4.6.02.01.02	2381	2.514,02D
CSSL	4.6.02.01.03	2382	2.262,62D
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO			3.328.665,93D

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.
Itinga do Maranhão - MA, 31 de Dezembro de 2025

GERSON DE SOUSA
Assinado de forma digital por
GERSON DE SOUSA
KYT:39668967968
Data: 2026.01.28 16:55:53 -03'00'

GERSON DE SOUSA KYT
Administrador
CPF:396.689.679-68

JOAO JOSE SILVA DE
Assinado de forma digital por
JOAO JOSE SILVA DE
SOUZA:77294009368
Data: 2026.01.28 16:56:27 -03'00'

JOAO JOSE SILVA DE SOUZA
Contador
CPF:772.940.093-68 CRC: 009405
RG:0336710320078 SESP/MA

4.10.1) Análise – Balancete/DRE da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda.

O Ativo total da Arco-Íris em 31/12/2025- soma R\$ 75.814.905,84, composto por Ativo Circulante de R\$ 33.248.578,96 ($\approx 43,85\%$ do Ativo) e Ativo Não Circulante de R\$ 42.566.326,88 ($\approx 56,15\%$). O Passivo Circulante totaliza R\$ 59.375.628,59 e o Passivo Não Circulante R\$ 55.223.136,71, **resultando em Patrimônio Líquido negativo de R\$ 38.783.859,46, evidenciando passivo a descoberto, com Prejuízos Acumulados de R\$ 39.954.112,10.**

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
☎ (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br

A Liquidez Corrente ($LC = AC \div PC$) é de aproximadamente 0,56x ($33.248.578,96 \div 59.375.628,59$). Para cada R\$ 1,00 de obrigação que vence em curto prazo. A empresa dispõe de cerca de R\$ 0,56 em ativos de curto prazo.

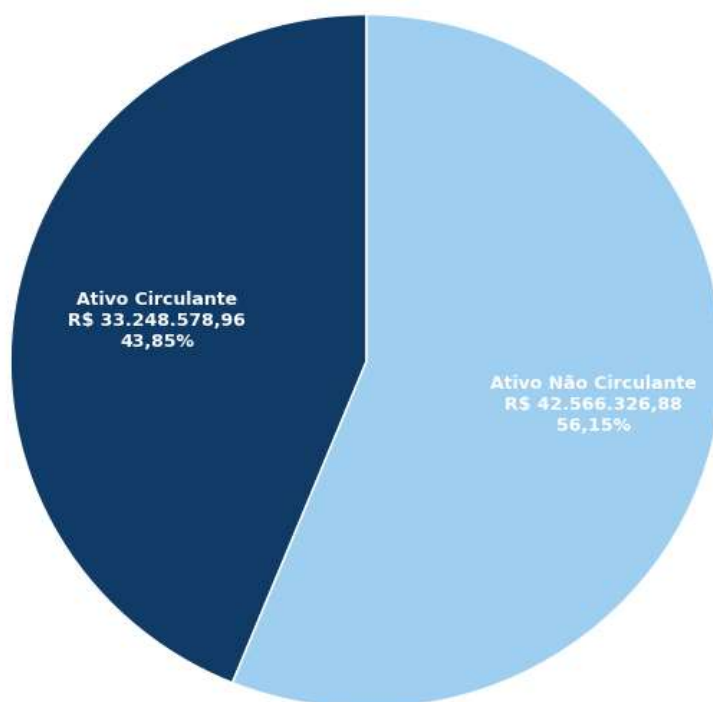
Em termos absolutos, o Capital de Giro Líquido ($AC - PC$) é negativo em R\$ 26.127.049,63, indicando que o Passivo Circulante excede o Ativo Circulante em mais de R\$ 26 milhões, reforçando a pressão sobre o caixa operacional.

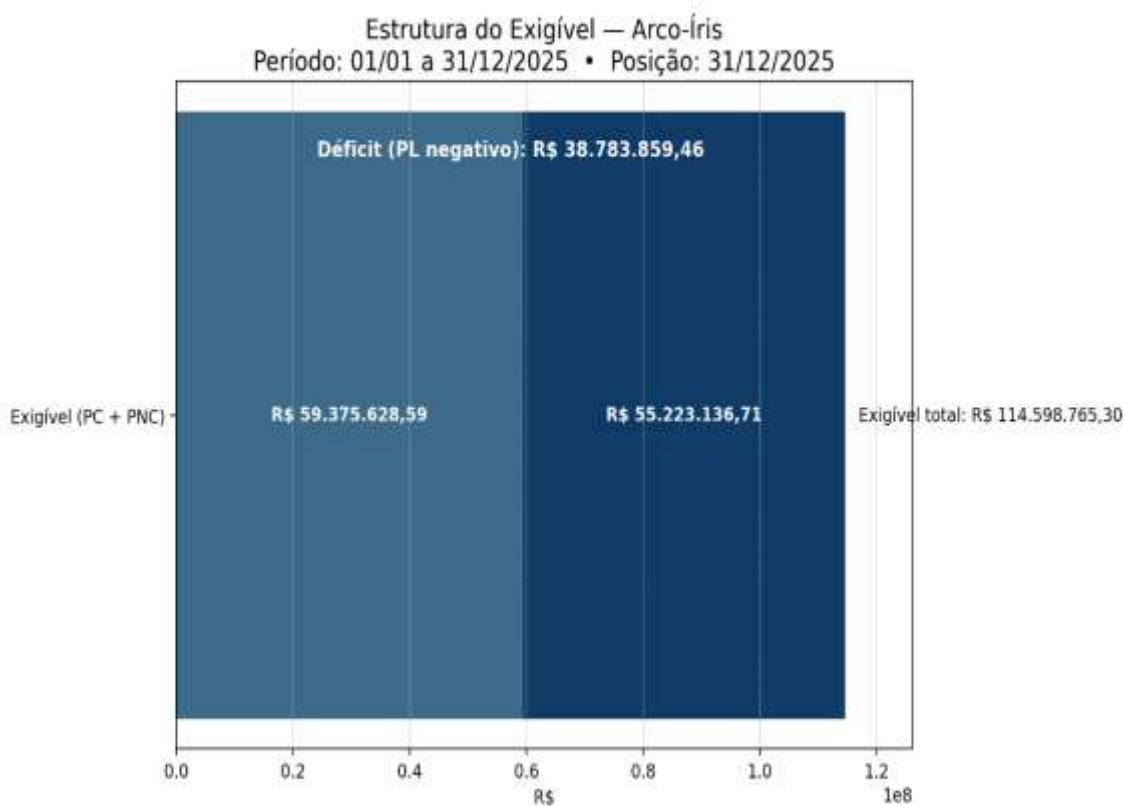
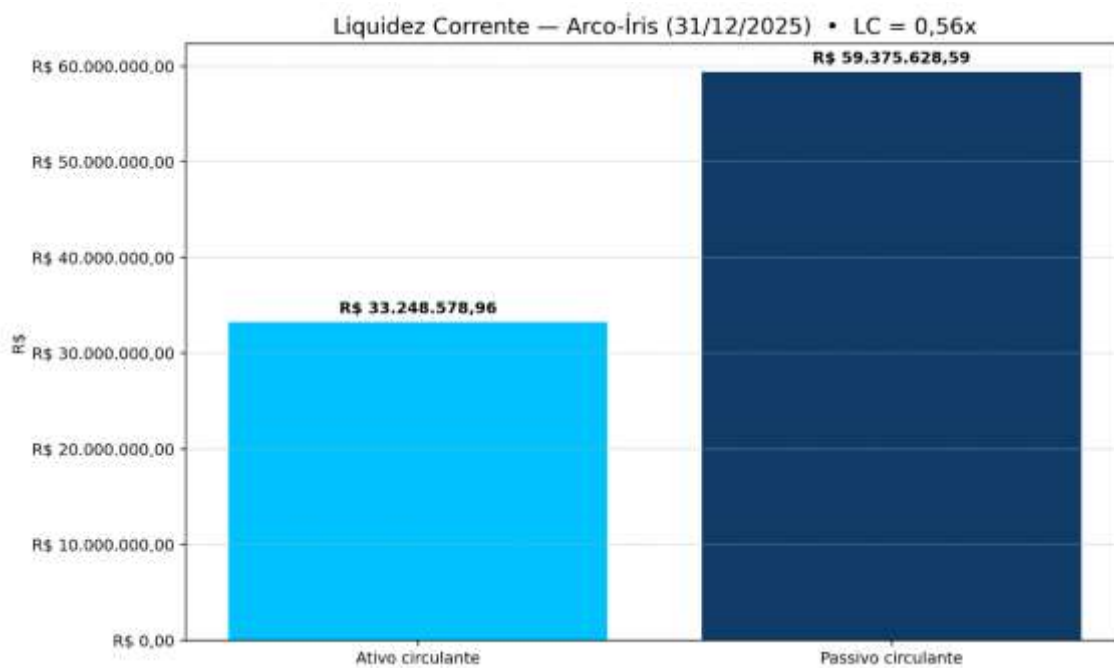
O Endividamento Geral ($(PC + PNC) \div Ativo$) situa-se em torno de 1,51x ($\approx 151\%$ do Ativo), de modo que o total de dívidas representa aproximadamente uma vez e meia o valor do Ativo. Em linguagem simples, trata-se de nível elevado de alavancagem, com forte dependência de capital de terceiros e sensibilidade maior à renegociação de prazos e custos financeiros (curto e longo prazo), exigindo acompanhamento próximo ao longo da recuperação judicial.

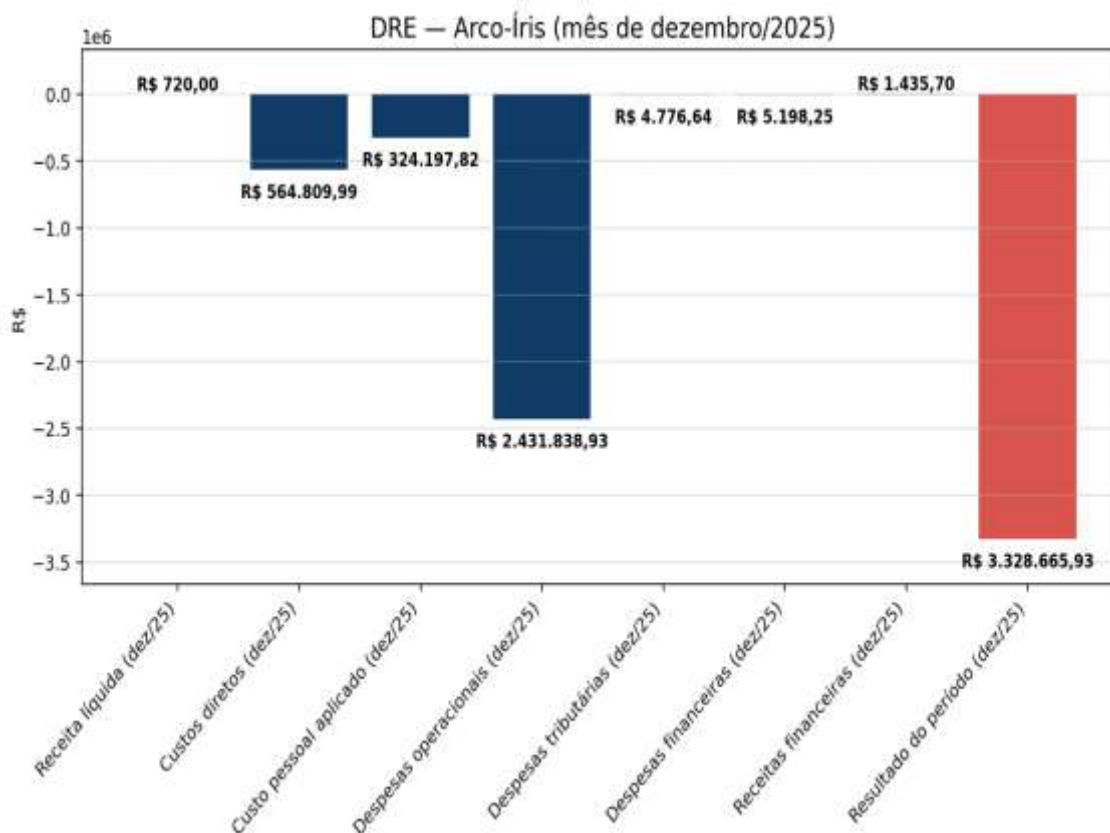
Na DRE de dezembro/2025 (competência 01/12 a 31/12/2025), apurou-se Receita Operacional Líquida de R\$ 720,00, diante de Custos Diretos de R\$ 564.809,99, Custo Pessoal Aplicado de R\$ 324.197,82, Despesas Operacionais de R\$ 2.431.838,93, Despesas Financeiras de R\$ 5.198,25 e Receitas Financeiras de R\$ 1.435,70.

Após IRPJ de R\$ 2.514,02 e CSLL de R\$ 2.262,62 (IR/CSLL total de R\$ 4.776,64), o Prejuízo do Exercício no mês foi de R\$ 3.328.665,93. Vide gráfico abaixo:

Estrutura do Ativo — Arco-Íris (31/12/2025)







4.11. Balancete e DRE da Odivél Agronegócios Ltda. (CNPJ 10.567.502/0001-52)

Conforme mencionado alhures, até o fechamento do presente RMA, não foram encaminhados o balancete/balanço patrimonial e a DRE da Odivél Agronegócios Ltda referente ao mês de dezembro, indispensável à análise econômico-financeira da empresa no período, bem como ao cálculo de indicadores (liquidez, capital de giro e endividamento) e à elaboração dos gráficos correspondentes.

Em razão dessa ausência, frisa-se: que contraria o dever de apresentação de contas demonstrativas mensais durante a recuperação judicial (art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005), este administrador judicial pleiteia ao juízo recuperacional, nos termos abaixo, a intimação das recuperandas para apresentarem a referida documentação, sob pena de serem afastados da condução de suas atividades, nos termos do art.64, inc.V da LRJF.

Apresentados tais documentos, serão imediatamente analisados por esta Administração Judicial, cujo resultado poderá ensejar informações complementares ao presente relatório ou integrar o próximo RMA.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

☎ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

4.12. DRE Consolidado do Grupo Arco-Íris- Panorama econômico financeiro

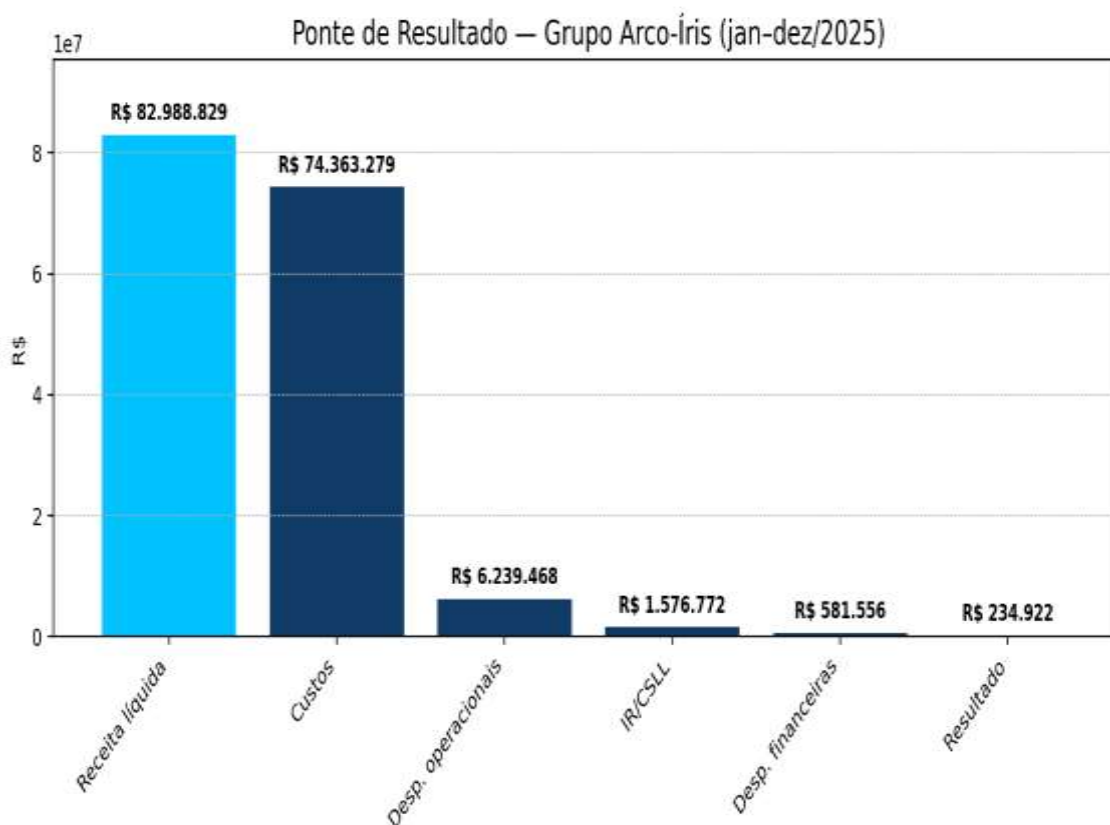
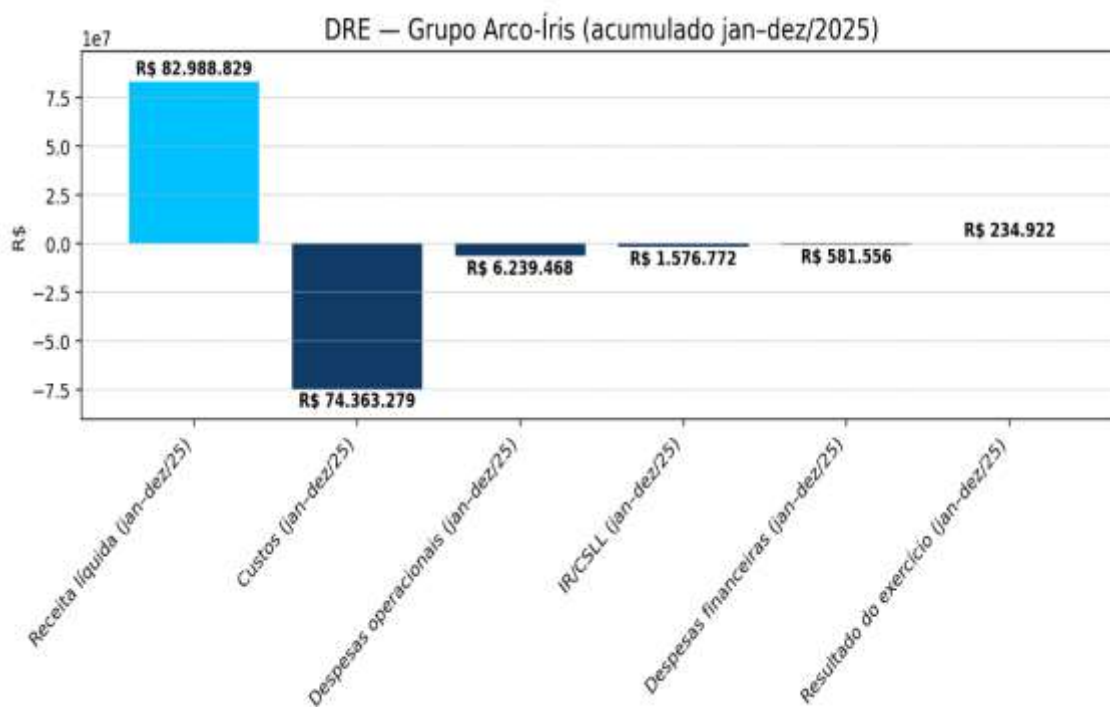
GRUPO ARCO ÍRIS	
R\$	Saldos jan-dez/25
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	82.988.839
Revenda de Mercadorias	82.986.624
Bonificação	2.215
DEDUÇÕES	(10)
ICMS	(10)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	82.988.829
CUSTO MERCADORIAS E SERVIÇOS	(74.363.279)
Custo das Mercadorias Vendidas	(70.245.358)
Salários e Ordenados	(4.035.279)
Outros Custos	(82.642)
Arrendamento	(13.104.012)
LUCRO BRUTO	8.625.550
DESPESAS OPERACIONAIS	(6.239.468)
Despesas Operacionais	(5.663.650)
Despesas Tributárias	(575.818)
EBITDA	2.386.082
Mg Ebitda (EBITDA / ROL)	2,9%
Receitas Financeiras	7.168
Despesas Financeiras	(581.556)
Depreciação	(2.496.272)
EBT	1.811.695
IR/CSLL	(1.576.772)
IRPJ	(1.015.463)
CSSL	(561.310)
RESULTADO DO EXERCÍCIO	234.922

Pelo DRE CONSOLIDADO, infere-se que o Grupo reconheceu Receita Operacional Líquida (ROL) de R\$ 82.988.829, apurada a partir de Receita Operacional Bruta de R\$ 82.988.839, com Deduções de R\$ 10,00 relativo a ICMS.

O Custo de Mercadorias e Serviços totaliza R\$ 74.363.279, resultando em Lucro Bruto de R\$ 8.625.550. As Despesas Operacionais somam R\$ 6.239.468 (sendo Despesas Operacionais de R\$ 5.663.650 e Despesas Tributárias de R\$ 575.818), levando a EBITDA de R\$ 2.386.082, com margem EBITDA de 2,9% sobre a ROL.

As Receitas Financeiras totalizaram R\$ 7.168,00, e as Despesas Financeiras R\$ 581.556, conduzindo a EBT de R\$ 1.811.695. Consta ainda Depreciação de R\$ 2.496.272. Após IR/CSLL no total de R\$ 1.576.772 (IRPJ R\$ 1.015.463 e CSLL R\$ 561.310), tendo o Resultado do Exercício (lucro líquido) no período jan-dez/2025, alcançado R\$ 234.922.

São Luís- MAAv. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20e-mail: edujradvogado@hotmail.com (098) 2222-0080 (098) 98229-9590www.ejadvconsujus.com.br



São Luís- MA

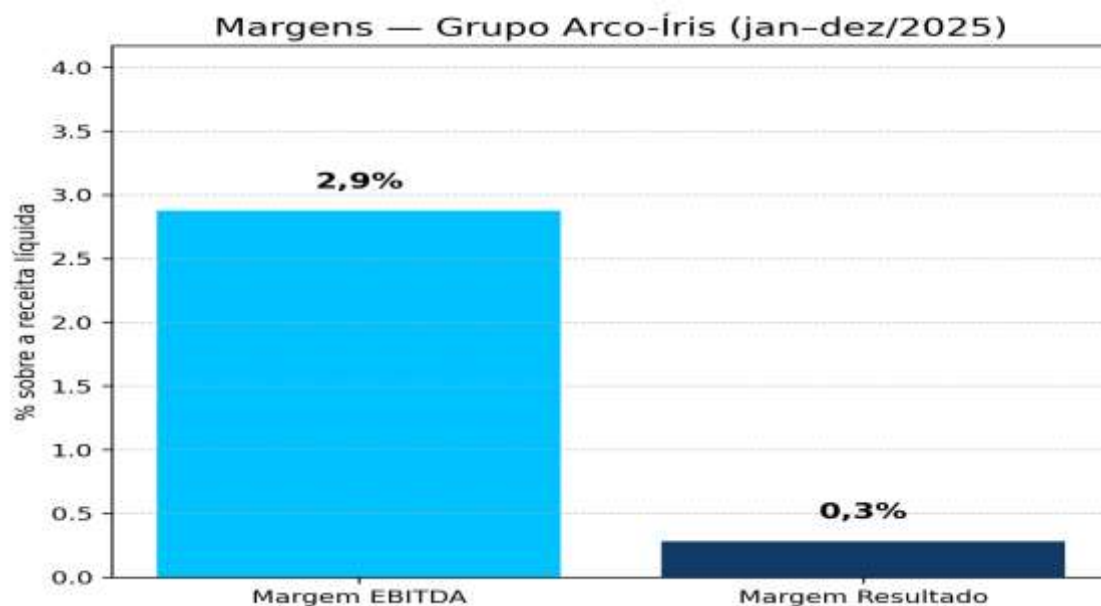
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

☎ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br



4.13. Comparativo entre extratos bancários, balancetes, DRE e DRE Consolidado (dezembro/2025)

A Administração Judicial analisou em conjunto:

- (i) Extratos bancários de contas mantidas pela Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda- nos bancos Bradesco, do Brasil e Safra;
- (ii) Extrato bancário da conta mantida pela Odivél Agronegócios Ltda. no C-6 Bank;
- (iii) Extratos bancários de contas mantidas pela KMX Agronegócio Ltda, nos bancos Bradesco e do Brasil;
- (iv) .Balanço/balancete e DRE da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda, e
- (v) DRE Consolidado do Grupo (jan-dez/2025).

De forma sintética, constatou-se que:

1.Os extratos bancários da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda de dezembro, revela movimentação intensa, típica de tesouraria e operação (pagamentos por PIX/boletos, transferências internas e aplicações/resgates automáticos). Os saldos finais apresentados mostram-se compatíveis, em ordem de grandeza, com o grupo “Disponível” do balanço de 31/12/2025, que totaliza R\$ 159.267,90 (Caixa R\$ 3.131,79 + Bancos conta movimento R\$ 4.072,91 + Aplicações R\$ 152.063,20), destacando-se que: (a) o Bradesco encerra com R\$ 19,01 e o Safra com R\$ 2.845,93, valores refletidos no balanço; e (b) no Banco do Brasil, a conta corrente tende a encerrar “zerada” em razão da aplicação automática (“Rende Fácil”),

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

estando a posição financeira refletida em Aplicações BB Rende Fácil (R\$ 33.750,17) no próprio “Disponível”.

Observa-se, ainda, que o volume bruto de créditos bancários do mês não se confunde com receita operacional, pois inclui movimentações de natureza financeira/tesouraria (aplicações, resgates e transferências internas).

2. O extrato da conta da Odivél Agronegócios Ltda, mantida no C-6 Bank, não revela qualquer movimento no mês (entradas e saídas iguais a R\$ 0,00), e ainda não foram encaminhados Balanço Patrimonial e DRE da competência em análise, impossibilitando a análise econômico-financeira completa e a conciliação entre movimentação bancária, balancete e resultado por competência.

3. Os extratos das contas da KMX Agronegócio Ltda, registram crédito pontual e débito subsequente associado a encargos/“mora” de operação de crédito no banco Bradesco, mas no Banco do Brasil revela ausência de movimentação.

Embora a empresa também tenha apresentado, adicionalmente, extratos bancários referentes a outubro e novembro/2025, que não haviam sido disponibilizados para elaboração dos RMAs correspondentes a tais meses, a semelhança da Odivél, não encaminhou o Balanço Patrimonial e DRE do mês relatado, impossibilitando assim, a análise das entradas/saídas e sua correta classificação por rubricas de resultado.

4. O DRE Consolidado do Grupo (jan–dez/2025), indica ROL de R\$ 82.988.829, Custos de R\$ 74.363.279, Despesas Operacionais de R\$ 6.239.468, EBITDA de R\$ 2.386.082 (margem 2,9%) e lucro líquido acumulado de R\$ 234.922 no exercício até dezembro, refletindo compressão relevante de margens no fechamento do ano.

Ressalta-se que, embora o DRE consolidado esteja disponível, a ausência de Balanço/DRE individual da Odivél e da KMX na competência, limita a identificação precisa da contribuição de cada empresa e a conciliação mais aprofundada entre os registros individuais e o consolidado.

Apesar da coerência geral entre os extratos apresentados, o balanço/DRE disponíveis e o DRE consolidado, este comparativo permanece preliminar (consistência global), não constituindo conciliação “linha a linha”, a qual depende da apresentação de LCDPR/Livro Caixa, ECD/Diário-Razão, DFC, além de extratos bancários das pessoas físicas e das demonstrações contábeis faltantes (Odivél e KMX), conforme detalhado no item 4.14.

4.14. Pendências documentais/limitações da análise

Não obstante os avanços registrados na apresentação de contas demonstrativas mensais após o processamento do pedido de RJ- base maior dos RMAs- permaneceu, até o encerramento do presente relatório, a pendência no envio do Balanço Patrimonial e da DRE- competência Dez/2025- da Odivél Agronegócios Ltda e KMX Agronegócio Ltda- impedindo o cálculo e a validação dos indicadores econômico-financeiros (liquidez, capital

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02

Quadra- B, Galeria Fiore

Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

de giro, endividamento e resultado por competência) e a conciliação entre extratos bancários e escrituração contábil, bem como dos extratos bancários de todas as contas mantidas em instituições financeiras(se em mais de uma) das pessoas jurídicas e físicas integrantes do grupo devedor.

O cruzamento da planilha encaminhada pela **Odivél Agronegócios Ltda**, com registro de pagamento de pessoal (salários/diárias) e gastos relevantes em dezembro de 2025, voltadas às atividades do Grupo, com o extrato da conta do C-6 Bank- sem movimentação no referido mês- revela que os pagamentos podem ter ocorrido por outras contas bancárias não apresentadas ou não registradas pelo C-6 Bank, imprecisão que prejudicou a análise contábil do mês relatado.

No mesmo sentido, a ausência do Balanço Patrimonial e da DRE da KMX Agronegócio Ltda, tornou inviável a análise de consistência econômico-financeira e classificação de entradas/saídas das contas da empresa, quando do cruzamento dos extratos das contas mantidas nos bancos Bradesco e do Brasil.

Adicionalmente ao Balanço e a DRE da Odivél Agronegócios Ltda e da KMX Agronegócio Ltda, há também, pendências na apresentação do LCDPR(se confeccionado) e a ECD/Diário-Razão, de todas as pessoas jurídicas para permitir uma análise segura da conciliação “linha a linha” entre lançamentos contábeis, extratos bancários e rubricas de resultado, bem como para validação técnica das baixas de obrigações (tributos, folha, fornecedores e parcelas), além **da DFC – Demonstração dos Fluxos de Caixa**, base de verificação da construção formal da “ponte” entre o resultado por competência (DRE) e o fluxo de caixa operacional, de investimento e de financiamento, bem como a apuração estruturada do FCO/FCF.

Também não foram apresentados extratos bancários das pessoas físicas integrantes do Grupo Arco-Íris, o que limita a verificação de eventuais trânsitos relevantes entre PF e PJ e reduz a amplitude da conciliação entre movimentação bancária, balancetes/DRE e futura DFC.

Por fim, registra-se que embora tenham sido apresentados resumos de folha/pessoal e apuração de encargos, não foram encaminhados comprovantes de recolhimento efetivamente pagos (guias quitadas) de INSS, FGTS (GFIP) e IRRF, o que mantém incompleta a verificação de regularidade trabalhista/previdenciária e a baixa contábil das obrigações correspondentes.

No caso da Odivél, além de folha/diárias, consta a observação “Funcionários sem Registro”, demandando esclarecimentos formais das recuperandas e apresentação da documentação suporte quanto ao regime de contratação.

Em razão dessas pendências, a análise econômico-financeira ora apresentada deve ser compreendida como preliminar e baseada em consistência geral/ordem de grandeza, sujeita a complementação e eventual revisão quando da juntada integral da documentação, já

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02

Quadra- B, Galeria Fiore

Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com



(098) 2222-0080



(098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

requisitada em Termos de Diligência encaminhados às Recuperandas, e ratificada nos pedidos ao final deste RMA, junto o juízo recuperacional.

4.15. Análise comparativa – principais indicadores (novembro x dezembro/2025)

Empresa	Mês/Posição	LC (AC/PC)	CGL (AC – PC)	EG ((PC+PNC)/Ativo)	Resultado acumulado no período
Arco-Íris	30/11/2025	0,56x	- R\$ 25.702.995,49	1,47x (147% do Ativo)	- R\$ 37.610.143,54
Arco-Íris	31/12/2025	0,56x	- R\$ 26.127.049,63	1,51x (151% do Ativo)	- R\$ 39.954.112,10

4.15.1. Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda. (novembro x dezembro/2025)

A comparação entre as posições de 30/11/2025 e 31/12/2025, da Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda, evidencia manutenção da liquidez corrente abaixo de 1,0x, com agravamento do capital de giro líquido negativo, elevação do endividamento geral e aprofundamento do resultado acumulado negativo no período:

• Liquidez Corrente (LC = AC/PC)

- **30/11/2025:**
 - AC_nov = R\$ 32.246.488,72
 - PC_nov = R\$ 57.949.484,21
 - LC_nov ≈ 0,56x
- **31/12/2025:**
 - AC_dez = R\$ 33.248.578,96
 - PC_dez = R\$ 59.375.628,59
 - LC_dez ≈ 0,56x

• Capital de Giro Líquido (CGL = AC – PC)

- **30/11/2025:**
 - CGL_nov = – R\$ 25.702.995,49
- **31/12/2025:**
 - CGL_dez = – R\$ 26.127.049,63

• Endividamento Geral (EG = (PC + PNC)/Ativo)

- **30/11/2025:**

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

- EG_nov $\approx$ 1,47x (147% do Ativo)

- **31/12/2025:**

- EG_dez $\approx$ 1,51x (151% do Ativo)

- **Resultado (saldo acumulado no período – conforme balanço/PL)**

- 30/11/2025 (resultado acumulado no período): – R\$ 37.610.143,54
- 31/12/2025 (resultado acumulado no período): – R\$ 39.954.112,10

No mês de dezembro/2025, a Arco-Íris apurou Receita Operacional Líquida (ROL) de R\$ 720,00 e prejuízo no importe de R\$ 3.328.665,93, com custos diretos de R\$ 564.809,99, custo pessoal aplicado de R\$ 324.197,82, despesas operacionais de R\$ 2.431.838,93, despesas financeiras de R\$ 5.198,25, receitas financeiras de R\$ 1.435,70 e IR/CSLL total de R\$ 4.776,64, contribuindo para o aprofundamento do resultado negativo no período.

No comparativo nov/dez, a Arco-Íris manteve a Liquidez Corrente em patamar baixo ($\approx$ 0,56x), com maior insuficiência de capital de giro (CGL negativo ampliado de –R\$ 25,70 milhões para –R\$ 26,13 milhões). O Endividamento Geral elevou-se de 1,47x para 1,51x, permanecendo significativamente acima de 1,0x, o que reforça a elevada dependência de capital de terceiros.

O resultado acumulado aprofundou-se entre as posições de 30/11 e 31/12, em linha com o desempenho do mês de dezembro evidenciado na DRE.

4.15.2. Síntese da evolução novembro x dezembro/2025

Em síntese, a análise comparativa entre novembro e dezembro de 2025 indica que:

- **A Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda.** permanece em situação de elevada alavancagem e capital de giro líquido negativo, com manutenção da liquidez corrente abaixo de 1,0x e deterioração do curto prazo. A Liquidez Corrente manteve-se em 0,56x (30/11/2025 $\rightarrow$ 31/12/2025), enquanto o Capital de Giro Líquido agravou-se de –R\$ 25.702.995,49 para –R\$ 26.127.049,63. O Endividamento Geral elevou-se de 1,47x (147% do Ativo) para 1,51x (151% do Ativo), mantendo-se em patamar significativamente superior a 1,0x. No mesmo intervalo, o resultado acumulado no período aprofundou-se de –R\$ 37.610.143,54 para –R\$ 39.954.112,10, em linha com o prejuízo apurado no mês de dezembro na DRE.

Quanto a Odivél Agronegócios Ltda. e KMX Agronegócio Ltda. dada a ausência do Balanço Patrimonial e DRE da competência dezembro/2025, não foi possível atualizar o comparativo de indicadores e resultado por competência dessas empresas neste RMA.

5. DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES E DE SEUS ADMINISTRADORES DURANTE O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Foram realizadas visitas técnicas in loco pela equipe desta Administração Judicial, entre os dias 10 a 20 de janeiro 2026, nos imóveis rurais onde o Grupo Arco-Íris, desenvolvem atividades agropecuárias, com ênfase no Núcleo Pau Brasil (Itinga/MA), centro operacional responsável pelo planejamento, coordenação, supervisão e logística das atividades agrícolas na maior parte das fazendas do Grupo Arco-Íris

O grupo devedor (em recuperação judicial), finalizou o plantio de grãos-soja e milho- em 23 de janeiro de 2026- em todas as fazendas destinadas à agricultura, totalizando 15.149 hectares plantados, assim distribuídos:

UNIDADE	HÁ	CULTURA	HÁ
FAZENDA PAU BRASIL	2.400	SOJA	
FAZENDA PAU-BRASIL	0	MILHO	30
FAZENDA AÇAILANDIA	347	SOJA	
FAZENDA LAMINIT	1.040	SOJA	
FAZENDA BELA VISTA	1.855	SOJA	
FAZENDA MONTE-CRISTO	1.120	SOJA	
FAZENDA SERRA AZUL	495	SOJA	
FAZENDA CORREGO NOVO		MILHO	580
FAZENDA CORREGO NOVO	400	SOJA	
FAZENDA VENEZA	1.239	SOJA	
FAZENDA SÃO FRANCISCO	1.743	SOJA	
FAZENDA PLANALTO	1.800	SOJA	
FAZENDA LILIANE	2.100	SOJA	
TOTAL HECTARES	14.539		610

Anota-se que por força da decisão do Órgão Especial do TJMA, nos autos do Mandado de Segurança nº 0824442-70.2025.8.10.0000, que restabeleceu a decisão liminar de reintegração de posse exarada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia/MA, nos autos da Ação Cautelar Preparatória de Imissão/Retomada de Posse nº 0812670-87.2025.8.10.0040, as recuperandas deixaram de plantar 1.200 hectares de soja na Fazenda CBV, situada no município de Buriticupu/MA.

Considerando que tal imóvel integrava o conjunto de áreas destinadas ao cultivo de grãos e o relatório de colheita da safra 2004/2005, com registro de 72(setenta e duas) sacas/média por hectare na referida fazenda, o Grupo Arco-Íris deixará de colher 84.000(oitenta e quatro mil) sacas de soja na safra 2025/2026, impacto financeiro significativo ao soerguimento do grupo, que poderá exigir readequação no plano de recuperação judicial já apresentado.

Quanto as fazendas onde as recuperandas desenvolvem a pecuária- (produção de embriões, cria e engorda de gado) - Fazendas Núcleo Arco-Íris, Instância JB e Água

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvconsujus.com.br

Branca, a administração judicial constatou a presença aproximada de 2.200 cabeças de gado, distribuídas nessas 03(três) unidades, e plena continuidade operacional rotineira afeta a atividade.

Anota-se, ainda, a existência de um arquivo com fotos e vídeos, registrados mensalmente durante as visitas técnicas da administração judicial, que comprovam a presença e utilização de um variado número de veículos, maquinários, equipamentos e implementos agrícolas empregados na atividade dos devedores, sob a guarda deste auxiliar e a disposição do juízo recuperacional, do Ministério Público, dos Credores em geral e quaisquer interessados.

Dessa forma, as visitas confirmaram a continuidade operacional do Grupo em relação a atividade agrícola, com utilização efetiva de máquinas, equipamentos e estruturas de apoio na finalização do plantio da safra 2025/2026, bem como em relação a atividade pecuária nas fazendas destinadas à tal finalidade.

Nesse contexto, é relevante lembrar que no curso do processamento da recuperação judicial, os sócios e administradores do grupo Arco-Íris, permanecem na condução de suas atividades sob a fiscalização da administração judicial (art. 22 da Lei n.º 11.101/2005).

Todavia, em contrapartida a tal permanência, a lei 11.105/2005 estabelece determinadas providências, veda práticas específicas e estabelece penalidades na hipótese de sobre-exceder os limites traçados pela norma regulamentadora.

Nesse diapasão o art. 64 da LRJF disciplina. *Verbis*:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

*d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;*

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

*Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.*

A propósito, Daniel Cárnio² comenta o seguinte sobre cada hipótese de afastamento, a saber:

“[...]”

I - Afastamento dos administradores por condenação criminal definitiva.

O administrador deverá ser afastado da gestão da empresa em recuperação quando ocorrer a sua condenação, por sentença penal transitada em julgado por crime cometido no âmbito da recuperação judicial ou falências anteriores; por crime contra o patrimônio (CP, arts. 155 a 180); contra a economia popular (Lei 1.521/1951); ou contra a ordem econômica (Leis 8.137/1990 e 12.529/2011).

A conduta verificada nesses tipos penais é incoerente com o que se espera de um administrador social em situação de fragilidade, como na crise econômico-financeira que a recuperanda busca superar. Todavia, em respeito ao princípio da presunção de inocência, garantida pelo inc. LVII do art. 5º da CF/1988, o afastamento do devedor com base nessa hipótese só pode ocorrer se houver o

² CARNIO, Daniel Costa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2004. Páginas 360/363

trânsito em julgado da sentença condenatória (TOMAZETTE, 2019, p. 66).

Marlon Tomazette (2019, p. 272) afirma que, no que tange à condenação por crimes falimentares em processos anteriores, há de se separar duas situações: (i) se a condenação definitiva é anterior ao pedido de recuperação judicial, o processo sequer poderá ter andamento, porquanto a ausência da condenação do devedor, dos administradores e dos controladores por crime falimentar é requisito para o próprio pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 48);

(ii) se a condenação definitiva se deu posteriormente ao pedido de recuperação, aí sim há- verá o afastamento do devedor ou de seus administradores. Há consequências bem distintas, portanto, a depender especificamente do momento em que se tornou definitiva a condenação do devedor pela prática dos crimes acima mencionados.

II - Afastamento dos administradores pela existência de indícios veementes de crimes falimentares.

Os crimes falimentares estão previstos entre os arts. 168 e 178 da Lei 11.101/2005 e, no contexto da recuperação judicial, a constatação de indícios das condutas tipificadas nesses dispositivos já é motivo suficiente para requerer o afastamento do gestor. Sendo assim, no caso dos crimes falimentares, não há o requisito da condenação, mas, simplesmente, de que os indícios da ocorrência sejam contundentes.

Trata-se, segundo Mamede (2019, p. 196), de provimento acautelatório fundamentado em elementos subjetivos, os quais, quando considerados em conjunto, podem apontar a existência de risco aos interesses dos credores, em razão da presença de indícios veementes da ocorrência desses crimes. Sendo assim, para que ocorra esse afastamento não se exige que o magistrado demonstre que um crime efetivamente foi cometido, mas apenas que tenha a aparência de que tenha ocorrido, ou seja, a verossimilhança da ocorrência de crime.

III - Afastamento dos administradores em virtude de dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores.

O dolo é a conduta de levar alguém a praticar um ato que não praticaria normalmente, visando a obter vantagem, geralmente com vista ao enriquecimento sem causa (TARTUCE, 2020, p. 473). A simulação ocorre quando há um desacordo entre a vontade declarada ou manifestada e a vontade interna, ou seja, há uma discrepância entre a verdadeira intenção e a declaração (TARTUCE, 2020, p. 505). Na simulação, as duas partes contratantes estão combinadas e objetivam iludir terceiros. Por fim, a fraude contra credores caracteriza-se quando o devedor age maliciosamente, em estado de insolvência ou na iminência de tomar-se insolvente, para dispor de maneira gratuita ou onerosa do seu patrimônio, afastando a possibilidade de ter que deles se desfazer para satisfazer as obrigações por ele assumidas em momento anterior à transmissão (TARTUCE, 2020, p. 409).

A omissão ou simulação de créditos representa uma incúria ao dever de colaborar com o bom andamento do processo. Ao omitir créditos, o devedor pode estar dissimulando a gravidade da crise e, ao simular a existência, o valor ou a classificação de algum crédito, pode estar beneficiando um credor em detrimento dos demais, seja pelos direitos de voto, pela classe (natureza do crédito) ou qualquer outro aspecto que afronte o tratamento isonômico dos credores.

Para ensejar afastamento do administrador social, é preciso comprovar que a omissão ou a simulação de crédito foi dolosa, de má-fé, ou seja, com a intenção de prejudicar os demais credores.

Quando se trata de erro escusável e de boa-fé, justificado ou comam- paro de decisão judicial, não estará configurada na hipótese.:

V - Afastamento dos administradores em virtude de negativa de prestação de informações.

A negativa de prestação de informações (razoáveis e lícitas) que tenham sido solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê de Credores também é hipótese legal de

afastamento do devedor ou de seus administradores sociais da empresa em recuperação, por falta de cumprimento dos deveres de cooperação e transparência, essenciais para o bom desenvolvimento do processo.

[...]”.

Como é sabido, o mecanismo jurídico deste procedimento recuperacional tem o objetivo precípuo de assegurar ao devedor (em recuperação judicial), condições para que promova a negociação com seus credores e meios de manter e soerguer sua atividade empresarial.

Como consectário lógico deste princípio basilar e norteador do instituto jurídico, a legislação regente veda também a realização de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios e acionistas, já que, na esteira deste preceito, os recursos auferidos devem ser inteiramente empregados para este fim.

Eis a norma positiva no art. 6º-A, da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

O art. 6º-A da LRF remete à disposição ao art. 168, que tipifica como crime o ato fraudulento de que resulte ou possa resultar em prejuízos aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

A finalidade desta previsão, repita-se, é justamente preservar os ativos do devedor para a satisfação das obrigações perante os credores, sendo vedada, portanto, a distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas, até a aprovação do PRJ, consoante, inclusive, o magistério de Sacramone³:

“[...]”

De acordo com o art. 6º-A, inserido pela Lei 14.112/2020, é vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas,

³ (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Saraiva JUR. 5ª Edição – 2024, página 341).

sujeitando-se o infrator ao disposto no art.168. Trata-se de dispositivo que direciona os esforços do devedor para o soerguimento da sua atividade econômica e a destinação dos eventuais recursos daí resultantes à superação da crise até a aprovação do plano pelos credores - na verdade, a limitação deve se estender até a homologação judicial do plano:

Está correta a percepção do legislador. Não faz sentido que o devedor, remunerar o capital investido na empresa em crise antes de aprovar o plano de recuperação judicial aprovado pelos seus credores e homologado judicialmente. Porém, essa vedação perdura tão-somente até a homologação do plano de recuperação judicial, sendo possível, portanto, distribuir dividendos durante o processo desde que ultrapassada essa fase, mesmo sem previsão expressa no plano.

Resta claro que não apenas a distribuição formal de dividendos está vedada, mas, também, qualquer forma simulada de se atingir o mesmo fim, como a concessão de mútuo ao sócio e a distribuição de juros sobre o capital próprio. Esse é o espírito que subjaz essa previsão legal.

[...]”.

Desta forma, ciente destas premissas regimentares estatuídas na LRJF, embora registradas as pendências na apresentação da documentação supramencionada, referente ao mês de dezembro de 2025, a administração judicial informa não ter vislumbrado, até o presente momento, a partir das visitas técnicas realizadas mensalmente nos principais estabelecimentos das recuperandas e nas informações, dados e documentos por elas disponibilizados, quaisquer práticas vedadas pela norma vigente, acima relatadas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Relatório Mensal de Atividades foi elaborado nos termos do art. 22, II, “c”, c/c art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, e da Recomendação CNJ nº 72/2020 (padronização dos RMAs), com base: (i) nos documentos contábeis/financeiros disponibilizados pelas Recuperandas; (ii) nos movimentos lançados nos autos; e (iii) nas visitas técnicas in loco realizadas por esta Administração Judicial.

No que concerne à fiscalização operacional, foram realizadas visitas técnicas entre os dias 10 a 20 de janeiro 2026, nos principais imóveis rurais onde o Grupo Arco-Íris exerce suas atividades, oportunidade em que constatou-se a finalização do plantio da safra 2025/2026, em 15.149 hectares, distribuídos nas Fazendas - Núcleo Pau Brasil, Santo Antônio Laminit, Açailândia, Serra Azul, Núcleo Bela Vista, Núcleo Planalto, Liliane, Novo México, São Francisco, Veneza, Bela Aurora e Monte Cristo, bem como a plena continuidade

da atividade pecuária nas Fazendas- Núcleo Arco-Íris, Instância JB e Água Branca, com a presença de 2.200 cabeças de gado, nessas 03 unidades.

Por outro lado, embora esta Administração Judicial mantenha interação permanente com as Recuperandas para aperfeiçoamento do fluxo de informações e assegurar a entrega tempestiva dos documentos indispensáveis à elaboração dos RMAs, ainda assim, persistem pendências documentais relevantes, que impedem, por ora, validação exaustiva (“linha a linha”) entre movimentação bancária, escrituração contábil e demonstrações financeiras, notadamente: (i) extratos bancários das pessoas físicas integrantes do Grupo; (ii) Livro Caixa/LCDPR (quando aplicável) e ECD/Sped Contábil (Diário/Razão) das pessoas jurídicas; (iii) DFC – Demonstração dos Fluxos de Caixa; e (iv) a ausência de Balanço Patrimonial e DRE das Recuperandas Odivél Agronegócios Ltda. e KMX Agronegócio Ltda. referente ao mês de dezembro 20225, inviabilizando a análise econômico-financeira completa dessas pessoas jurídicas no mês, comprometendo uma visão consolidada do Grupo.

Registra-se, ainda, a necessidade de apresentação dos comprovantes de recolhimento de encargos (INSS/FGTS/IRRF) relativos às folhas analisadas, para que a Administração Judicial possa atestar a quitação e a correta baixa das obrigações correspondentes. No caso da Odivél, a planilha apresentada registra despesas relevantes no mês, mas a conciliação integral demanda a apresentação dos extratos de todas as contas efetivamente utilizadas para pagamento dessas obrigações, além das demonstrações contábeis por competência (Balanço/DRE).

Não obstante tais limitações, à luz do conjunto de elementos analisados (documentação contábil disponível, extratos bancários apresentados e constatações em campo), a Administração Judicial ratifica a constatação da preservação e continuidade das atividades agropecuárias desenvolvidas pelas Recuperandas, em consonância com os objetivos da recuperação judicial previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Diante dessas circunstâncias, requer-se:

1. O recebimento do presente Relatório Mensal de Atividades, relativo ao mês de dezembro de 2025, com sua juntada aos autos incidentais, para ciência do Juízo recuperacional, do Ministério Público e dos credores;
2. A intimação das Recuperandas para apresentarem a comprovação das comunicações realizadas aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente recuperação judicial e da suspensão das ações e execuções determinadas;
3. A intimação das Recuperandas para que apresentem integralmente a documentação relativas as pendências registradas no presente relatório- especialmente: (i) o balanço Patrimonial e DRE da Odivél e da KMX, competência dezembro de 2025; (ii) extratos de todas as contas mantidas em instituições financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo, o (iii) o LCDPR (se aplicável) e a (iv) escrituração Contábil Digital- ECD, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos

do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, caso permaneça o descumprimento injustificado do dever de prestação mensal de informações;

4. A intimação dos Credores, Ministério Público, Fazendas Públicas para ciência deste relatório.

Por fim, esta Administração Judicial informa que os documentos entregues pelas Recuperandas, suporte da elaboração do presente RMA, permanecem sob a guarda da Administração Judicial e à disposição do Juízo recuperacional, do Ministério Público, credores e demais interessados, mediante solicitação escrita, permanecendo à inteira disposição para fornecer quaisquer informações complementares ou esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

São Luís/MA, 08 de fevereiro de 2026.

Administrador Judicial